MEMORIA
SOBRE
A COMPANHIA GERAL
DA
AGRICULTURA DAS VINHAS DO ALTO DOURO,

Em confutação da Representação que alguns Feitores, e Negociantes Inglezes fizerão em Londres pedindo a sua extincção.

PELO AUTHOR
DA
MEMORIA
A FAVOR DA COMPANHIA DAS REAES PESCARIAS
DO
REINO DO ALGARVE.

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.
ANNO 1814.

Com licença.

MEMORIA

SOBRE

A COMPANHIA GERAL DA AGRICULTURA DAS VINHAS DO ALTO DOURO.

CAPITULO I.

NEnhuma cousa ha em a ordem da Natureza, que possa contar com huma perpetua estabilidade (1). As Artes, as Sciencias, os Imperios, e a Religião (2) mesma tem soffrido huma revolução contínua de augmento, e decadencia; á proporção que prevalece; ou o maior partido da Razão, e das Luzes; ou do erro, das paixões, e da ignorancia. Todos os Estabelecimentos, seja qual for a sua natureza, tem supportado igual alternativa; e ora se trabalha em formallos, aperfeiçoallos, e conservallos, ora

(1) Podem apenas exceptuar-se as Leis Fisicas, que são perpetuas, e immutaveis.

(2) Não involve esta expressão o que respeita ás Leis Naturaes, qne são immutaveis: nem a verdadeira Religião Christã, senão pelo que respeita ás perseguições, scismas, e crenças, que em differentes épocas se tem manifestado.

em atacallos, diminuir a sua perfeição, e destruillos.

Os Estabelecimentos Politicos são sem dúvida os mais sujeitos a esta fatal volubilidade; porque fundão-se em dois principios, que hão de conservar-se sempre em luta inevitavel = o interesse Público he o resultado (1) do interesse dos Particulares = o interesse Particular deve ceder ao bem Público. = Jámais poderá haver huma perfeita harmonia, e igualdade em os interesses Particulares, para sahir o resultado do interesse, e bem Público: e sempre esses Particulares, cujo interesse, ou for deminuido, ou sacrificado (dado o principio certo de que muitas vezes o interesse Particular cede ao Público) hão de formar partido contra o Estabelecimento, que lhes he offensivo; e hão de trabalhar por extinguillo.

Em a Economia Politica he igualmente estabelecido, como principio geral = a liberdade (2) do Commercio, da Industria, e da Agri-

---

(1) Trait. de la Riches. des Princ., et de leurs Etats. par Mr. C. C. de P. de B. pag. 153 = Tous ceux, qui connoissent bien la structure, et les proprietés d'un Etat, conviendront, que l'enteret du Prince, ou de ceuxs, qui gouvernent doit etre le meme, avec l' interet des peuples; q' un Prince ne seauroit etre riche, et hereux, sans que ces sujets le soient.... Pour cet effet, il faut dabord joindre le Prince, e son Etat ensemble, et les considerer conjointement, come un corps naturel, dont l' un, et l' autre, ne sont que des parties.

(2) Deve haver a maior liberdade possivel no Commercio; mas devem haver Regulamentos, e Leis, que prohibão os enganos, e fraudes; e que previnão, que a Classe Negociante não consiga arruinar a Classe dos Cultivadores,

cultura = ; porém eu ouso avançar , que este principio , e o systema de theoria , que sobre elle se levantar , ha de ser tão fallivel , e tão insustentavel na pratica , em absoluta generalidade , como o systema da liberdade , (1) e igualdade natural ; porque , para corresponder ao seu fim , tanto hum , como outro , era preciso que os homens não fossem formados , como realmente são ; e que fossem todos (2) iguaes em forças , sentimentos , idéas , e paixões. Todos os homens abração , he verdade , com avidez o

---

e Industriosos. O uso do dominio he livre ; mas não deve ser livre o abuso , nem o dolo , ou engano. = Trait. de la Riches. des Princ. et de leurs Etat. C. 3. pag. 392. = Cest nest pas seulement , qu' au mepris des Loix ordinaires l' un ne s' empare point des biens d' autrui ; mais aussi que par des surprises , et des supercheries , non sujettes aux Loix , un petit nombre , n' en fasse perir , ou sortir des Etats du Prince un plus grand. L' aveuglement des homes est si grand , q' au lieu de s' enrichir d' une maniere convenable a l' ordre de la nature , le moindre interet present , leur fait oublier celui , qui est avenir.

(1) La Voix de la Nature = Quest. I. §. I. n.° VII. L' egalité , que nous attaquons , est cette egalité , que se trouve dans tous les livres ; qui fermente dans tous les sprits ; qui a jeté des profonde racines dans tous les coeurs ; est cette fameuse egalité , qu' on pretend avoir perdue ; qu' on s' efforce de retablir , a la quelle on a formé le vaste projet de rapeller tous les peuples de l' Univers. C' est ce monstre devastateur , qui a devoré tant des richesses ; egorgée tant d' individus , ravagé tant des Royaumes. C' est cette terrible egalité , qui á couvert l' Univers des ruines.

(2) Ibidem. = Je crois bien que persone ne s' est jamais imaginé , qu' ils volussent etablir une egalité parfaite entre les homes : l' inegalité des Corps : l' inegalité des sprits , et mille autres inegalités , qu' il est inutil de detailler , s' opposeroint á ce projet extravagant.

principio, e o systema da liberdade (1), e igualdade natural: mas cada hum quer ser superior aos outros; quer dominar, e quer que a sua vontade, e a sua opinião prevaleça: e eis-aqui destruida na pratica a theoria, verificando-se em seu lugar a desigualdade, e a sujeição; e vindo a ser indispensavel haver superioridade constituida, Leis, e Governo, que sustentem a harmonia da Sociedade Civil; e que cohibão essa liberdade, e igualdade natural; que he propriamente huma quimera, a que resiste a desigualdade fisica, e que se convence impossivel pela ordem (2)

---

(1) L. F. Escherny. La Philosop. de la Potiq. L. 3, de l'egalité. = Il a paru des homes partisants de l'Egalité, mais qui veulent aussi la liberté, l'ordre, et la paix; et sont surpris de ne pouvoir y parvenir... ils veulent l'ordre, avec la cause la plus active du desordre: la paix, sous l'etendart de la disordre; et la liberté, au milieu des Elements de l'anarquie.

Puff. Le Droit de l'Natur. L. 5. c. 13. = Mais outre qu'il-y-a dans le Monde peu de ces ames, bien nées, qui se portent d'elles memes, a s'acquitter de ses devoirs..., ajoutez a cela, que la plupart des gens sont trés mauvais Juges, dans leur propre cause; qu'il n'y a persone, qui trouve legeres les injures, qu'il recoit; e que la plus part au contraire les grossissent, par leur imagination.

(2) N.° I.° = D'aprè l'ordre de la Nature des la primiere generation, qui parut au Monde, qu'il y avoit inegalités dans les droits. Le Pere etoit le Chef de la famile; les enfans en etoient les membres: le Pere etoit superieur: les enfans etoient inferieurs: le Pere avoit authorité; les enfans n'en avoient aucune. Le Pere avoit droit de gouverner: les enfans ne l'avoient pas = La Voix de la Nature. Quest, I.ª §. I.° dito. N.° I.°

da Natureza, pela Razão, (1) e pela experiencia (2).

Na Economia Politica a liberdade (3) do Commercio, da Industria, e da Agricultura (que sempre se considera com o fim de segurar, e manter o valor constante das producções) deveria estabelecer-se em regra, e teria optimos resultados, se o Lavrador, e o Commerciante caminhassem sempre rectamente, e buscassem o que he util á Sociedade, e ao Estado; se cultivassem com conhecimento verdadeiro da propriedade nos terrenos, para cada hum dos fructos; se não adulterassem as producções, e as manufacturas; e se apezar de clamarem pelo interesse Público, e geral da Nação, quando se trata dos deveres alheios, não recusassem fazer o menor sacrificio pessoal, quando se trata do seu interesse proprio; tendo sómente em vista a sua fortuna, e o seu lucro particular, seja qual for a ruina, que cause ao bem Público, que a final

---

(1) §. II. N.º II. Sur quel fondement á t' on pu se metre si universellement dans la tete, qui nous sommes toux egaux en droits? Est ce, parceque nous sommes tous egaux aux yeux de la loix.... Mais parceque la loix nous doit protection á tous, s' en suit' il de la, qui nous soyons tous Souverains; tous egaux, en authorité tous egalement laborieux; tous egalement riches; tous egalement puissans? I-a-t' il eu jámais pareil delire?

(2) §. III. N.º I. Je soutiens qu' avans tous les arrangemens, et tous les Institutions humaines, que l' on voudrá supposer: il y avoit dejá des riches, et des pauvres; des grands, et des petits, des sujets, et des Souverains.

(3) Mr. Le Troyne. L. Ordre Social. Discurs. sur la libert. du Com. des Grains, pag. 459, e 460. = La Liberté du Commerce est conforme á la Justice: elle dirive

sempre vem tornar-se em (1) ruina particular: e eis-aqui porque a pratica não corresponde á theoria; e porque são percisas Leis, Regulamentos, Restricções, Privilegios, e outros meios de cohibir a desordem, e os abusos, que resultarião dessa absoluta liberdade: por isso mesmo que as paixões, e o egoismo; as falsas idéas; a ambição; e a ignorancia pintão, e inspirão aos Lavradores, e Negociantes, como bom, o que na realidade he máo, e reunoso, produzindo lucros momentaneos, que se tornão dahi a pouco em maiores perdas.

Por esta indispensavel ordem das cousas humanas se arruinou o Commercio dos Vinhos em Portugal, tendo chegado á maior decadencia, pelos annos de 1754, vindo a conhecer-se, para restaurallo, a necessidade da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e por esta mesma ordem tem sido, e he actualmente atacada. E serão acaso os homens agora de differente natureza, do que erão até 1754? Estarão despidos da ambição, do amor proprio, e do desejo de enriquecer a todo o custo? Farão constantemente o que devem, com os olhos fitos em o bem geral da Nação a que pertencem? E será tão ajustada a sua razão,

---

du droit de proprieté : droit sacrée ; pour le mantien du quel la societé a etée formé ... La liberté du Commerce, que assure, et mantient la valeur constante des productions, est donc util a toute la societé.

(1) Traité de Riches. des Princ. c. 4. pag. 423. = Car il est constent qui, par les manieres opposées, ceux meme qui croyent s'enrichir en arruinant les autres se trompe fort grossierement.

que os Vassallos de hum Reino, indo negociar a Paiz alheio, estejão sempre inclinados a sacrificar o seu interesse particular pelo bem da Nação estranha, posto que amiga?

Póde seguramente avançar-se, que sendo os homens hoje os mesmos na sua constituição fisica que erão em 1754, são mais a recear pela sua constituição moral. O Luxo, o Egoismo, o desejo de figurar, e de ser superior aos outros está levado ao maior ponto. E desgraçadamente se tem adòptado o systema de conseguir os fins sem reparar em os meios: e de olhar, como fantasma, o pundonor, e a honra, com que, em outro tempo, se prendia a ambição, e o amor proprio.

Hum, ou outro Lavrador, que sente não poder misturar, e adulterar os Vinhos, proprios de embarque, para tirar assim maiores lucros, unindo-se com aquelles, que desejão se estenda a demarcação além dos limites que conserva, porque tambem cultivão Vinho, que reputão bom: e esses Feitores, ou Negociantes, fabricadores do Requerimento, que tenho a combater, lembrados de que alguns outros Feitores, que existião antes da Companhia, enriquecêrão com estas adulterações, dolos, e malversação á custa da ruina total dos Vinhos de Portugal, que chegárão a perder inteiramente o credito, e a serem reputados em Inglaterra como venenosos, e estragadores da saude, são os que gritão, e clamão contra a Companhia, não querendo que as providencias (1), e restricções

(1) O Vinho do Porto, ou de embarque, pela sua

de que está encarregáda, e que entrão na regra do sacrificio do interesse particular; e do remedío indispensavel para salvar o bem Publico dos abusos prejudicialissimos da liberdade arbitraria, e sem lei, se conservem, e permaneção, para que entre em seu lugar essa mesma enganadora liberdade arbitraria; que não tardaria em produzir aquelles estragos, que a experiencia demonstrou verificados antes da Companhia, e que em breve se patentearião com muito maior ruina; porque hoje será o nosso Commercio tanto mais desavantajoso, quanto maior for a quebra, que tiverem em valor as producções naturaes do Paiz; e tanto menor a perda proveniente do consumo das manufacturas alheias (com as quaes jámais poderemos entrar em concurrencia) quanto maior for a pureza, bondade, credito, e valor dessas mesmas producções naturaes.

Demos por hum pouco que o negocio, ou a supplica dos Feitores era levada (1) a hum exi-

mesma natureza constitue hum Commercio de exportação, que não póde ser feito pelos proprios Cultivadores; e que necessariamente ha de estar sujeito á especulação de poucos Commerciantes, que tiverem relações com as Praças Estrangeiras; e que com facilidade se unem a fazer monopolio, como já praticárão antes da Companhia, praticando as fraudes, que aponta Condillac. = Le Com. et le Gouvern. P. 2. c. 14 e 18. Les petits Fermiers sont obligés de vendre de bonne heure. Voila le temps, que prenent les Monopoleurs pour remplir leurs Magasins, et ils font la loix aux Fermiers.... Cest ainsi, que les speculations des Commercians ont pour dernier terme la ruine meme du Commerce.

(1) Na Gazeta denominada = os Tempos = se apon-

to para elles feliz; e que se extinguia a fiscalização da Companhia, tornando aos Lavradores, Feitores, e Negociantes de Vinhos essa pertendida liberdade de cultivar, vender, e misturar os Vinhos a seu arbitrio como tinhão antes da Companhia: se a experiencia (sem descer a reflexões particulares) já mostrou que essa liberdade se converteo em funesto abuso, com prejuizo mesmo da Nação Britanica, como se deixará hoje esta mesma Nação illudir para facilitar, e aplanar o caminho aos antigos damnos? Serão hoje os seus Negociantes, e os seus Feitores mais sinceros, e menos ambiciosos do que erão em 1754? Ou terão os Lavradores, e Negociantes Portuguezes tambem mudado de condição, para que se espere conservada a pureza do Vinho no meio dessa liberdade perigosa, e necessariamente funesta?

O certo he que se formou em Londres huma Associação (1) de Negociantes de Vinhos, ou de antigos Feitores, projectando a extincção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e que se apresentou por estes

ta huma reflexão, que se diz fizera em a Camera dos Communs Lord Castlereagh no dia, em que se apresentou a Petição dos Feitores = esperava que a pessoa, que brevemente sahiria de Inglaterra para ir presidir nos Conselhos da sua Patria, representaria este negocio de maneira, que elle fosse conduzido a hum exito feliz. = Relação dos factos praticados pela Commis. dos Commerc. de Vinhos em Londr. pag. 89.

(1) Em Julho de 1812 fez-se em Londres huma Convocação de Negociantes na Casa de Pasto denominada da Cidade de Londres, a que concorrêrão dez ou doze Nego-

individuos, ou levados da sua ambição particular, ou impellidos de outra mola, que lhes regula os movimentos, huma Petição ao Parlamento em Julho de 1812, que elles intitulárão = Humilde Petição dos abaixo assignados, Membros da extincta Feitoria (1) do Porto, em seu nome, e no de outras pessôas interessadas no Commercio de Portugal = : que esta súpplica entrou em discussão: que os Correspondentes da Companhia em Londres comparecêrão a repellir tão ruinoso projecto, tendo a satisfação de que todos seus Correspondentes das Provincias unanimemente approvárão a Opposição : que fez não pequeno pezo dividirem-se os mesmos Negociantes Inglezes em opinião sobre a extincção, ou conservação da Companhia : e que em fim o Parlamento unicamente deliberou, ou fez participar = Que se havião expedido as ordens aos Ministros de S. M. B. em as Cortes de Lisboa, e Rio de Janeiro, para exigirem a observancia do Tratado. =

Os dois Ministros encarregados dos Nego-

---

ciantes, em que figurou de Presidente Mr. Warre; e em 22 do dito mez se apresentou á Camera dos Communs hum Requerimento sobre a extincção da Companhia, em que se envolvia huma decisão dos Lords do Commercio concebida nestes termos = que todos elles (falla dos Regulamentos da Companhia) contribuem para estabelecer na Companhia hum monopolio contra os Vassallos Britanicos, de que elles tem direito de serem isentos pelo Tratado. =

(1) Nunca houve no Porto Feitoria alguma com Carta, que a authorizasse como tal : união-se os Negociantes Inglezes alli residentes, e regulavão, de commum acordo, com rigoroso monopolio, o Commercio dos Vinhos a seu arbitrio.

cios em a Corte de Lisboa, e Rio de Janeiro, são já agora os Agentes desta pertenção, para exigirem a observancia do Tratado; e o nosso Ministerio he quem deve satisfazer as suas requisições. O amor da verdade, e da Justiça, que ha de ser para os primeiros a base dos seus Officios, a fim de que a boa fé, e sinceridade, com que aquelle Tratado de Commercio se celebrou, hajão de conservar-se em toda a sua pureza, e integridade: e a penetração com que os segundos, ou o nosso Ministerio ha de sustentar essa mesma boa fé, literal contexto, e claro espirito do recente Tratado, desvanecendo qualquer illusão, que o Governo Britanico pareça auxiliar contra o seu proprio, geral, e verdadeiro interesse, insidiado pela ambição, e pelo egoismo de alguns Particulares, nada deixão a desejar: porém como a Companhia sómente foi defendida em Londres por Negociantes Inglezes, que não podião, nem devião apresentar ao Governo todas as razões, que pezão sobre este negocio melindroso; he preciso que hum Portuguez sincero, despido da preoccupação, da dependencia, e da lisonja, busque (se a tanto chegarem as suas forças) a verdade na sua primitiva fonte, e que patenteie ao Público o que he de Direito, e de interesse reciproco entre estas duas Nações, cuja intima, verdadeira, constante, sincera, e permanente alliança se manifesta sem exemplo na Historia Universal, e tem produzido innegavelmente a salvação (1) da Europa inteira no momento mes-

(1) Se o Principe Regente de Portugal não tomasse a deliberação de retirar-se aos seus Estados do Brazil, transtor-

mo, em que a tyrannia, e o projecto de huma dominação geral tinha chegado ao maior auge de influencia, de força, e de terror.

Mais de huma vez (ingenuamente o confesso) tenho desmaiado na empreza: porém outras tantas hum impulso interno do amor da Patria, e huma lisongeira esperança, suggerida pelo amor proprio, de que poderião no meio de milhares de cousas frivolas, e geralmente

---

nando assim os planos de Bonaparte, teria soffrido pouco mais ou menos a sorte de Fernando VII., depois de ter assignado as Ordens, e Decretos que fossem necessarios, para que os Governos da America fossem entregues a Personagens Francezas, que os separassem da communicação com o Continente, fechando inteiramente os Portos ao Commercio Inglez. Não terião os Inglezes entrado na Peninsula; porque então acharão em os Portuguezes hum acolhimento verdadeiro, e sincero para cooperarem debaixo das suas direcções, e de acordo com o Exercito Britanico; donde resultou ser expulso Junot, e repellidos Soult, Massena, e Marmont. Teria succumbido a Hespanha; porque chegárão a estar quasi todas as suas Provincias occupadas pelo Exercito Francez; e começava já a força dominante a ser seguida pelo maior partido, de maneira que sómente alguns restos lutavão debilmente pela liberdade, e pela independencia. E não teria o Exercito Portuguez, combinado com as forças Britanicas, caminhado até Vittoria, e expulsado por este lado, além dos Perineos, as forças usurpadoras; donde nasceo cobrar animo o Povo Hespanhol; poder organizar as suas forças, e abraçar o commando do Grande Lord, continuando dalli em diante em perfeita harmonia. O movel, porém, o principio, e a origem de todos estes acontecimentos he sem duvida a deliberação do Principe Regente de Portugal, e a Revolução animosamente feita, e proseguida pelos Portuguezes, cujos sentimentos, suscitando em a Russia igual enthusiasmo, produzirão identico effeito, acabando de desvanecer, com a total derrota de Bonaparte, o fantasma da sua invencibilidade.

conhecidas, desenvolver-se algumas idéas, que pareção uteis ao bem da Nação; ou reviver outras que ficarião amortecidas, não sendo despertadas, me fizerão seguir o empenho começado.

Importa por tanto substanciar o Requerimento apresentado pelos Feitores, ou denominados Membros da extincta Feitoria, ao Parlamento, que ainda pende indeciso, para sobre elle fazer as reflexões, que ministrarem a razão, de acordo com os principios mais puros tanto de Direito Público, e das Gentes, como de Economia Politica, sem perder de vista a intima amizade, e reciprocos interesses, que ficárão consolidados pelo proximo Tratado, em que eu hei de fundar a minha demonstração, bem como os Feitores fundárão o seu Requerimento.

Representárão os Feitores „ Que havendo sido expulsos de Portugal, em consequencia da invasão do dito Reino, havião soffrido grandes, e pezadas perdas, esperando reassumir o seu Commercio livre das innumeraveis vexações (1), e oppressões, que por muitos annos

---

(1) Não se aponta, nem se especifica alguma destas vexações, e oppressões, que se inculcão vagamente. A unica oppressão, que os Vassallos Britanicos podem contar em Portugal, he a de serem obrigados a sahir em 1807, pouco antes da invasão dos Francezes; porém nisso mesmo recebêrão do Principe Regente de Portugal o maior favor, e a prova mais decisiva de huma perfeita amizade, que no Requerimento dos Feitores he tão mal retribuida. Bonaparte exigia que fossem prezos todos os Inglezes residentes em Portugal, e confiscados os seus bens, ameaçando logo com a invasão imminente: porém o Principe Regente de Portugal deliberou antes o abandonar elle mesmo o Reino, do que authorizar similhante pertenção; e permittio que os

havião supportado, quando fosse libertado....: Que vendo realizadas suas esperanças (segundo lhes parecia) por hum Tratado de Commercio, e Navegação, que se dizia ter por base a reciprocidade (1), e mutua conveniencia, e adoptar hum systema liberal (2) de Commercio, o qual fazendo cessar certas (3) prohibi-

Vassallos Britanicos sahissem livremente, levando todos os seus effeitos, sem pagarem direitos alguns. O Principe Regente salvou os Vassallos Britanicos da invasão, quando não pôde salvar os seus proprios Vassallos. Estes ficárão com todos os seus bens sujeitos á rapacidade dos Invasores: aquelles salvárão tudo por beneficencia do Principe Regente de Portugal; e atrevem-se os Feitores a dizer, que soffrêrão grandes, e pezadas perdas, e innumeraveis vexações, e oppressões. Pelo contrario, em quanto os Vassallos Britanicos sahião livremente com todos os seus effeitos, e quando o Principe Regente se entregava em perfeita amizade á Nação Britanica, forão os Navios Portuguezes conduzidos a Inglaterra como prezas, e alli constrangidos a descarregar, sem se lhes conceder livre a Navegação para Portos amigos, como aconteceo aos Navios Princeza da Beira, Hercules, e outros, que forão em fim resgatados depois de terem consumido tanto, ou mais do seu valor.

(1) Por isso mesmo que o Tratado he fundado em reciprocidade, e mutua conveniencia, não póde authorizar cousa alguma, em que não se verifique esta reciprocidade, e mutua conveniencia, pois do contrario seguir-se-hia a sua mesma nullidade em todas aquellas Convenções, onde, em lugar de reciprocidade, e mutua conveniencia, se demonstrasse, e conhecesse que era leonino, e continha lesão enormissima.

(2) Hum systema liberal de Commercio he na verdade huma expressão tão vaga, e tão indeterminada, que não será facil assignalar-lhe os limites: porém assim mesmo não póde entender-se por hum systema de commerciar abusivamente, sem sujeição ás Leis geraes, e estabelecimentos fiscaes do Paiz.

(3) Quaes são essas certas prohibições, e direitos pro-

ções, e direitos prohibitivos, promoveria de parte a parte as mais solidas vantagens em beneficio (1) dos generos de producção, e industria nacional: de maneira que o Commercio dos Vassallos Britanicos não seria restringido (2), interrompido, ou de outro qualquer modo affectado pela operação de qualquer monopolio, contracto, ou privilegios exclusivos de venda, ou de compra. Que sem embargo do dito Tratado continuão os Supplicantes a ser vexados com as mesmas (3) numerosas oppressões, que por tantos annos tem supportado em razão de se conservar ainda o irrestricto (4), arbitrario,

---

hibitivos; pois que a expressão = certas = denota algumas, e não todas?

(1) Se o Tratado he em beneficio dos generos de producção, e industria nacional reciprocamente: corre de plano que não póde por elle exigir-se o que for destructivo dos mesmos generos, e industria em cada huma das duas Nações; muito principalmente quando se tratar de generos, que são de producção particular de cada huma dellas.

(2) Não deverá o Commercio dos Vassallos Britanicos ser restringido em Portugal pelo que for monopolio, ou privilegio exclusivo, não exceptuado no Tratado: mas póde, e deve ser restringido pelo que for lei geral, e estabelecimento de Economia Politica do Paiz, em que se não verificar rigoroso monopolio, e for estabelecido para conservação, e augmento de alguma producção natural, ou para que se não estrague, e arruine.

(3) Que numerosas oppressões são estas supportadas por tantos annos, sem que se especifique, ou aponte ao menos huma?

(4) Alludem os Feitores á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro neste figurado excessivo poder do monopolio; porém não mostrão em que consiste esse monopolio. A Companhia considerada como Commer-

e excessivo poder do monopolio.... Que havendo-se ha dois annos ratificado o Tratado, continuavão ainda com maior força, e com total exclusão (1) dos Supplicantes do Commercio livre na Cidade do Porto; o qual, pelas estipulações do ultimo Tratado, lhes fôra expressamente concedido. Que já em Abril de 1811, na Memoria (2), que então offerecêrão aos Lords

---

ciante Exportador, não tem privilegio algum, nem faz algum monopolio, porque compra pelo mesmo preço estabelecido para todos, sem preferencia alguma; e nunca chegou a exportar a quarta parte do que exportão os Negociantes Inglezes: e muito ao contrario os Negociantes Inglezes tem mais privilegio do que a Companhia, porque podem comprar por menos do preço estabelecido. Considerada como Instituição Fiscal na observancia das Leis, e Regulamentos de que está encarregada, todo o seu exercicio consiste em fiscalizar a pureza do Vinho, e acautelar as adulterações, misturas, lotações, e falsificações, que costumavão fazer-se: em evitar o monopolio, conservando hum preço justo, regular, público, e constante: em obstar ás combinações, e adulterações, que fazião os Feitores; porque manda para Inglaterra, e outras partes huma porção de Vinhos puros, e verdadeiros, que possa servir de amostra, e padrão contra os que apparecerem falsificados.

(1) He huma falsidade a mais estranhavel, porque tem contra si o facto público. Nunca os Negociantes Inglezes forão excluidos da exportação do Vinho do Porto; e nunca a Companhia exportou mais da quarta parte dos Vinhos de embarque. Das tres quartas partes exportão os Negociantes Portuguezes huma pequena porção, e tudo o mais exportão os Negociantes Inglezes; de sorte que alguns annos sómente huma Casa Ingleza exportava mais do que a Companhia. Aonde está pois a exclusão dos Negociantes Inglezes? Aonde o monopolio? E onde a prohibição do Commercio na exportação dos Vinhos do Porto?

(2) Esta confissão dos Feitores mostra que não he clara em o Tratado a comprehensão da Companhia Geral da

do Commercio, rogárão... que se exigisse do Governo Portuguez huma declaração explicita, a qual expressamente annunciasse, e declarasse, sem a menor ambiguidade, que pelos Artigos VIII., e XXV. do referido Tratado ficavão os Vassallos Britanicos absolutamente isentos do poder, e authoridade da Companhia dos Vinhos do Porto, e que nesta occasião se disse aos Supplicantes, que podião estar certos de que os ditos Artigos serião observados (1) pelo Governo Portuguez .... em consequencia do que por este acto se revogárão (2) as Leis da Navegação de Sua Magestade Britanica em cumprimento do mesmo Tratado .... Que souberão, com grande pezar, e estranheza, que o Governo de Lisboa, bem longe de fazer executar as provi-

C 2

Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e que a declaração exigida nem se pedio então ao nosso Governo, nem se deo, deixando-se o negocio na mesma obscuridade, e confusão.

(1) O Governo Portuguez havia observar perfeitamente o Tratado, e o tem observado muito mais do que devêra: bem entendido que nunca poderá colher-se das palavras, e espirito do mesmo Tratado, que fosse da intenção do Principe Regente de Portugal constituir os Vassallos Britanicos de melhor condição do que os seus proprios Vassallos; nem isentar os Negociantes Inglezes das Leis, e Regulamentos do Commercio a que estão sujeitos os Commerciantes Portuguezes.

(2) Não se revogárão as Leis da Navegação de Sua Magestade Britanica: revogou-se o acto da Navegação em hum unico artigo no dia 31 de Maio de 1811. = 51. Jorge III. c. 47 = permittindo-se que os generos de producção de Portugal sejão importados nos Dominios Britanicos em Navios Portuguezes, pagando os mesmos direitos, que pagavão os Navios Britanicos.

dencias do Tratado, fez declarar ao Enviado de Sua Magestade em Lisboa, que não poria em execução os ditos Artigos VIII., e XXV. do Tratado, sem receber (1) novas instrucções do Governo do Brazil .... Que em razão da dita resposta negativa do Governo de Portugal, e da demora, que em consequencia della tem havido na execução das differentes estipulações do Tratado, não só os Supplicantes, mas os Vassallos Britanicos se achão excluidos (2) em geral do livre tráfico, e Commercio a que pelo mesmo Tratado tem direito, com manifesta perda, e offensa (3) do Governo, e renda de Sua Magestade .... Que he facto indubitavel que desde o tempo, em que os principaes Commerciantes

---

(1) O Governo de Lisboa não podia interpretar o Tratado pelo modo, que o Enviado de Sua Magestade Britanica pertendia, nem extinguir a Companhia; porque huma, e outra cousa era privativa do Principe Regente, e do Governo do Brazil.

(2) Tornão a repetir os Feitores, que estão excluidos do livre tráfico a que pelo Tratado tem direito: porém quanto ao Commercio de Exportação, tão longe está de haver para elles alguma prohição, que ao contrario não só gozão de toda aquella liberdade que ha entre a Companhia, e todos os mais Negociantes Portuguezes para poderem comprar sem alguma preferencia pelos preços estabelecidos; mas sempre tiverão, e tem a grande prerogativa de poderem comprar por menos do que a Companhia, e mais Portuguezes: e sómente não tem, nem tiverão, nem devem ter a liberdade de exportar Vinhos não proprios para embarque; nem de adulterar, misturar, e lotar os de Feitoria, porque isso prohibem as Leis do Paiz, para que não perca o credito este ramo de Commercio, de cuja observancia a Companhia está encarregada.

(3) Não póde fazer-se offensa ao Governo de Sua Magestade Britanica em quanto se seguir a boa fé do Trata-

Inglezes forão expulsos do Porto pelo inimigo (1) , e impedidos pelo monopolio de exercitarem alli livremente o seu Commercio, tem crescido consideravelmente o preço do Vinho em Portugal .... Que a importação do Vinho do Porto em o Imperio Unido passou annualmente de 50 mil pipas.... quando a exportação do anno passado (1811) foi unicamente 18:536 pipas .... Que he muito essencial aos interesses de todas as pessoas, que se occupão neste Commercio , e particularmente dos Vassallos Britanicos, que sem perda se tomem as medidas necessarias para fazer effectivas todas as estipulações do mesmo Tratado, especialmente os Artigos VIII., e XXV.; e que o Governo Portuguez faça quanto antes a competente publicação sobre este objecto, a fim de que a Companhia

---

do, e se observar a regra de perfeita reciprocidade, e mutua conveniencia , que serve de base áquella Convenção: e tambem não sente perda a Renda de S. M., antes sim muito proveito em a conservação da Companhia; porque deste Estabelecimento depende a duração, e augmento deste Ramo de Commercio, que constitue huma fonte pingue das Rendas Publicas de Inglaterra.

(1) Eis-aqui confundidas as duas épocas , que distão entre si mais de meio seculo: a da creação da Companhia, que se figura como monopolio; e a da invasão dos Francezes proximamente acontecida. Se os Negociantes ainda não voltárão a estabelecer se no Porto, he porque ainda se não considerão seguros: mas podem mandar, e tem mandado fazer livremente o Commercio dos Vinhos, sem outra sujeição mais que ás Leis do Paiz, e Regulamentos , cuja observancia he incumbida pelo Soberano á Companhia. Elles sabem perfeitamente que a falta, e carestia do anno de 1811 (que não póde servir de exemplo) nasceo dos estragos da Invasão, e Guerra nos annos de 1809, e 1810;

monopolista (1), e os Lavradores de dentro, e de fóra do Districto, em que os Inglezes presentemente só podem (2) comprar, fiquem na intelligencia sobre o que devem praticar; e que fiquem desta maneira habilitados para commerciarem (3) no Porto, e em todo o Portugal, com a mesma liberdade de comprar, e exportar todos os Vinhos, Agoardentes, Vinagres, e quaesquer outros productos de Portugal, e de fazer Agoardentes, Vinhos, e Vinagres para seu proprio uso, venda, e exportação: e que as pro-

---

devastação das Provincias occupadas pelo Inimigo; passagem de Tropas, e consumo dos Exercitos Inimigo, e Alliados.

(1) Nunca provaráõ que a Companhia seja monopolista no que pertence ao Commercio de Exportação: e mesmo nunca poderá provar-se que seja rigoroso monopolio o privilegio de vender Vinho de Ramo no Porto, e quatro legoas em redondo; nem mesmo o de dar a Agoardente para o fabríco dos Vinhos; porque em huma, e outra cousa concorre Regulamento geral, encaminhado á pureza, e bondade dos mesmos Vinhos.

(2) Podem comprar dentro, e fóra da demarcação; só com a differença que não podem trazer para dentro da demarcação o que he de fóra; porque isso he Regulamento, e prohibição geral: e não podem exportar senão o que he da demarcação, proprio para embarque.

(3) Nunca houve na exportação, e Commercio dos Vinhos de embarque obstaculo algum aos Negociantes Inglezes. Podem commerciar, e exportar livremente segundo as Leis do Paiz. O Tratado não destruio as Leis, e Regulamentos geraes; nem constitue os Vassallos Britanicos em melhor condição que os Vassallos Portuguezes. Não póde deixar-se livre a venda do Vinho de Ramo no Porto, e dentro da demarcação; porque então se tornava impossivel evitar as adulterações. E tambem he indispensavel alguma restricção sobre as Agoardentes, para evitar que se preparem os Vinhos com Agoardentes más, estando por isso incumbido á Companhia o fornecellas.

videncias dos Artigos VII., e XVI. se ponhão tambem em observancia (1) com a devida promptidão. = "

Eis-aqui a Representação, que se offereceo em nome dos Membros da extincta Feitoria, e de outras pessoas, que se dizem interessadas no Commercio de Portugal, sendo apenas assignada por dezenove Casas de Commercio: eis-aqui huma Representação, onde á primeira vista se descobre hum composto de accusações vagas, sem determinar hum unico facto positivo, e huma mistura de épocas, e acontecimentos; de maneira que entrão em igual consideração os que tem meio seculo com os que acontecêrão na proxima invasão, e ainda posteriores: e eis-aqui huma Representação cujo sentimento, posto que se inculque protegido pelo Governo Britanico, e encarregado aos seus Ministros, residentes na Corte de Lisboa, e Rio de Janeiro, não foi geralmente approvado por todos os Negociantes Inglezes; antes sim combatido, contrabalançado, e destruido por muito maior numero (2) de Casas, igualmente Negociantes, sem contar os Correspondentes em Londres,

---

(1) Não se aponta em que tem deixado de observar-se os Artigos VII., e XVI.

(2) As Casas, que por estudados projectos assignárão a Representação dos Feitores, são unicamente 19, supposto apresentem 33 assignaturas; porque, para figurar maior numero, fizerão assignar cada hum dos Socios: e são 28 as Casas de Commercio, que sem solicitação alguma, e por verdadeira persuasão propria, residindo em lugares distantes, escrevêrão aos Correspondentes de Londres, approvando a opposição, e instando pela conservação da Companhia. = Relaç. de fact. prat. pel. Neg. de Vin. em Lond. pag. 59.

que immediatamente se oppozerão, ainda antes de buscarem o sentimento, e approvação dos residentes nas Provincias.

Incumbe por tanto demonstrar, que a Representação dos Feitores he capciosa em todas as suas partes; e que o Tratado assim mesmo, como se acha concebido, não comprehende a pertendida extincção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, donde resulta a necessidade de fazer sensivel, evidente, e indubitavel: 1.º Que os Vassallos Britanicos não soffrêrão jámais em Portugal algumas perdas originadas de vexações, prohibições, e monopolios: 2.º Que o Tratado de Commercio, e Navegação, datado em 10 de Fevereiro de 1810, não ligou o Poder da Soberania sobre as Restricções, e Direitos prohibitivos, que as duas Altas Partes Contratantes tivessem estabelecido, ou estabelecessem, como conveniente ao bem Público dos seus Vassallos, e á conservação, e augmento da sua agricultura, e producções naturaes: 3.º Que nem pelas palavras, nem pelo espirito do proximo Tratado se póde exigir a extincção da Companhia: 4.º Que ao contrario a conservação da Companhia apparece firmada expressamente em o mesmo Tratado. 5.º Que a Companhia he util a huma, e outra Nação, considerado em generalidade o substancial deste estabelecimento, o seu objecto, e o seu fim.

CAPITULO II.

Nunca os Vassallos Britanicos soffrêrão vexações, e perdas, originadas de prohibições, e Monopolios.

A Animosa, e inesperada Representação daquellas 19 Casas de Commercio, verdadeiramente egoistas, offerece hum projecto, em que se encerra mortifero veneno: em que o fim he muito diverso dos pretextos de que se vale; e em que o plano adoptado começa por fazer huma injuria conhecida, e estranhavel tanto ao Governo Portuguez como ao Governo Britanico; pois que se imagina, figura, e expõe ao Público, que os Vassallos Britanicos soffrêrão em Portugal vexações, e perdas violentas pelas restricções politicas, e monopolios a que estiverão sujeitos, e de que pertendem agora libertar-se á sombra do proximo Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação, que estas duas Nações, no meio mesmo do furor da guerra estranha, e da incerteza da sorte de Portugal, firmárão, e estabelecêrão, providenciando muito antecipadamente a futura felicidade, que podia resultar de huma perfeita reciprocidade, e mutua conveniencia.

Se o Governo Portuguez em lugar do uso, que sempre fez da Amizade, e Alliança com o Governo Britanico se animasse a causar, de seu livre arbitrio, grandes perdas, e vexações aos Vassallos Britanicos, teria o Governo Britanico supportado, por tantos annos de Amizade, e

Alliança, essa oppressão? Não teria punido pelos seus direitos, sustentados sempre pela superioridade, e preponderancia do seu grande poder maritimo? E não he huma injuria feita tanto ao Governo Portuguez como ao Governo Britanico publicar, que hum faltou aos seus deveres, e que o outro supportou, e soffreo tão grandes violencias, e figuradas perdas?

Os direitos da soberania gozárão sempre, e em todos os tempos de igual independencia; porque todos os Soberanos como taes exercitão os mesmos direitos, sem que a maior (1), ou menor grandeza dos seus Estados influa sobre o essencial da Soberania, e Magestade: e cada hum deve sustentar sempre as redeas do Governo em os seus Dominios para buscar (2) a felicidade dos seus Vassallos, e o augmento das suas forças, producções, industria, commercio, e população, de acordo com as suas Leis Constitucionaes, e Regulamentos Municipaes; com tanto que não falte ao que for de Direito das Gentes, e ao que competir a cada huma das Na-

---

(1) Nettelbladt. System. Elem. Univ. Jur. Nat. P. 2. L. 1. tit. 2. §§. 714, e 723. = Jura in Imperio Civili contenta dicuntur jura Magestatica, quæ itaque salutem, vel securitatem publicam respiciunt.... Imperium non augetur, vel minuitur, ex territorii amplitudine, vel parvitate; prout etiam parvitas territorii non obstat summitati Imperii.

(2) Mr. Le Trosne. L. Ordre Social. Disc. X. pag. 414. = Chaque Souverain est le Maitre chez lui; il doit etre attantif á reserver á sa Nation tous les benefices, qu'il peut; á faire pencher en sa faveur la balance du Commerce; á lui assurer la preference sur l'Etranger; á tacher de rendre celuici tributaire de son industrie....

ções, pelos Tratados em differentes épocas firmados.

Se pois aquellas 19 Casas de Commercio se queixão agora de que pelos antigos Tratados não tivessem maiores liberdades para commetterem maiores abusos, do que praticárão até 1754, sentindo por isso oppressões, e perdas, he certamente huma temeridade sem limites; porque reprehendem o seu Soberano em não ter exigido mais, e criminão o Governo de Portugal em lhes não conceder quanto elles desejassem mesmo além dos Tratados, e Convenções. E se figurão essas perdas, e oppressões, por falta de preenchimento dos Tratados, então faltão estranhavelmente á verdade; porque o Governo Portuguez sempre foi exactissimo em observallos, e sempre conservou com o Governo Britanico a mais estreita amizade, e cordial condescendencia.

Preenchidos os Tratados, como na realidade sempre forão, e guardando-se aos Vassallos Britanicos, em todos os tempos, os seus privilegios, não podia verificar-se jámais alguma oppressão, ou violencia, que fosse imputavel ao Governo Portuguez, porque estavão em perfeita observancia (1) os reciprocos direitos, sem que por huma parte podessem ser ampliados, nem por outra restringidos.

Os Vassallos Britanicos soffrêrão, he ver-

(1) He hum principio Elementar reconhecido em todos os Direitos, e em todos os Codigos = qui jure suo utitur, nemini injuriam facit. =

dade, algumas perdas em Portugal, mas forão aquellas que nascêrão da invasão do inimigo commum; e aquellas que do mesmo modo supportárão em todos os outros Estados, onde ou os enganos, ou as forças de Bonaparte chegárão a dictar despoticos procedimentos: porém nisso mesmo forão de acordo os dous Soberanos intimos Amigos, e Alliados, fazendo o Principe Regente de Portugal quantos sacrificios (1) era possivel fazer em tão criticas circunstancias. Foi hum mal inevitavel; e he tão público, e constante a condescendencia do Governo Britanico em se fecharem os Portos, interrompendo-se o giro do Commercio, e sahindo entretanto os Negociantes Inglezes com todos os seus effeitos, como o facto de seguir o Principe Regente de Portugal as insinuações daquelle Governo em quanto se deliberou a sahir effectivamente de Portugal para manejar em liberdade quanto conviesse á Causa Commum.

Sendo esta a verdade do facto, torna-se evidente que não ha motivo algum, para que aquelles Representantes, da denominada Feitoria extincta, se queixem de algumas perdas, e damnos, que possão ser imputados ao Governo Portuguez, quando sómente nascêrão da inevitavel invasão: que he quimerico este pretexto buscado pelos Feitores: e que he conhecidamen-

(1) Em Setembro de 1807 exigio Bonaparte que se prendessem todos os Vassallos Britanicos residentes em Portugal, e se confiscassem os seus bens: porém S. A. R. permittio ao contrario que todos sahissem de Portugal, vendendo todas as suas propriedades, e levando todos os seus effeitos, sem pagar direitos alguns.

te falsa aquella Representação, em quanto figura, como provenientes de restricções, e monopolios, os prejuizos, e oppressões, que nascêrão da Invasão; não tendo havido até alli algumas (1) outras, nem podendo havellas, ou ser consideradas como taes, huma vez que se tivessem preenchido os Tratados, e tivessem gozado todos os Vassallos Britanicos de quanto lhes era licito gozar segundo o systema, e estado politico de Alliança, e Amizade, em que as duas Nações se achavão enlaçadas, vivendo em perfeita harmonia, e invejada tranquillidade.

CAPITULO III.

Não forão ligados pelo Tratado os Direitos da Soberania sobre as Restricções, e Direitos prohibitivos, que as duas Altas Partes Contratantes julgassem convenientes ao bem público dos seus Vassallos.

OLhando em generalidade para o Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação, com que a pertenção dos Feitores se escuda, he forçoso conhecer, e confessar de boa fé, que pelo que pertence á Amizade, nem alli se estreitou mais do que dantes era, nem seria possivel le-

---

(1) Se as houvessem, os Feitores terião cuidado de apontallas em a sua Representação.

valla a maior ponto de perfeição, e segurança: e pelo que toca ao Commercio, e Navegação; huma vez reconhecido, como innegavel, que o Tratado constituio huma perfeita igualdade, e reciprocidade entre as duas Nações, vem a ser consequencia necessaria, que, se dalli podesse colher-se que os Direitos da Soberania ficassem prezos, e ligados para não poderem conservar; ou estabelecer alguma restricção, ou privilegio; que fosse necessario para a conservação das suas producções naturaes, ou de industria em os seus Dominios, era certamente o Governo Britanico o mais prejudicado nesta consideração, por isso mesmo que era o que tinha mais a perder.

A superioridade em forças, e em poder nunca servio á Nação Britanica para faltar aos seus deveres, ou para querer subtrahir-se da sua parte aos Tratados, em quanto insta para que os seus Alliados os cumprão: nem para querer para si hum Direito, ou huma interpretação mais favoravel que para os outros; pois que ao contrario vemos que observa, e guarda constantemente todos os Direitos da guerra; todos os deveres da humanidade, e a mais inteira fé nas Capitulações para com os inimigos mesmos, que se demonstrão sem fé, sem lealdade, e sem horror a quanto inspira a barbaridade, qualificando-se huns monstros de execração universal.

Se o Tratado póde servir para pertender-se que não haja em Portugal privilegio algum, ou alguma restricção sobre a Agricultura, Industria, e Commercio, he preciso que produza igual direito, para que tambem sejão abolidos quantos privilegios, e quantas restricções houverem em Inglaterra; porque esse era, e devia ser o

effeito da reciprocidade (1) e mutua conveniencia, que constituio a base daquella Convenção, e que não consente se torne leonina. E quem perderia mais em tal caso, a Nação Portugueza, ou a Nação Britanica?

A Nação Portugueza, supposto tenha crescido em gloria pelo seu proprio caracter, jámais supportador de jugo alheio, e pelo valor dos seus Soldados, que tem assombrado o Universo com o seu soffrimento, rigorosa disciplina, firmeza, e impetuosidade, seja em campo aberto; seja brecha perigosa; e seja qual for a superioridade das forças, que vejão diante para combater, vai diminuindo em população, em Agricultura, em industria, e em riqueza. Em população, porque a emigração, e os combates lhe vão consumindo progressivamente a que antes tinha: em Agricultura, porque lhe faltão cada vez mais os braços, e os gados, que a Invasão, e o consummo dos Exercitos Nacional, e Alliado tem extinguido: em Manufacturas, porque todas as Fabricas, onde chegou Tropa, ou inimiga, ou propria, e alliada, ficárão estragadas, anniquilladas, e destruidas: (2) e em Riqueza,

(1) Que a reciprocidade, e mutua conveniencia, posto que estabelecida em regra naquelle Tratado, appareça positivamente destruida em alguns artigos, he toleravel; porque em fim as Convenções particulares podião alterar a regra geral: mas que naquelles mesmos artigos, em que pelas palavras se inculca igualdade, se exija a observancia em Portugal não a tendo em Inglaterra, de nenhuma maneira poderá ser justo, ou concessivel.

(2) As Fabricas de Alcobaça, Covilhã, Leiria, Alemquer, e outras ficárão em total ruina, causada pelas Tropas, e pela Invasão: as mais estão pela maior parte fecha-

porque quasi tudo se compra, e muito pouco ha para vender; sendo consequencia necessaria a perda do numerario, quanto for a differença de excedente do valor entre a compra, e venda geral da Nação.

A Nação Portugueza tem apenas duas Companhias, que são a das Pescarias Reaes do Reino do Algarve, e a da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, as quaes se empregão em conservar os dous Ramos de producção, e industria Nacional, que estão sujeitos, e entregues á sua competencia. A primeira não tem privilegio algum, porque paga de quanto pescão as suas armações iguaes, ou maiores direitos que quaesquer outros Pescadores: vendem em alota pública, pelos preços que determina a concurrencia, todas as suas pescarias no momento em que se extrahem do mar; e não goza de isenção, ou privilegio algum na compra mesmo dos seus utensilios. E a segunda posto que tenha alguns privilegios, concedidos em a sua instituição, são sómente aquelles, que o Soberano julgou necessarios, e proporcionados a sustentar as enormissimas despezas, e empates ruinosos a que ficava ligado em beneficio da futura conservação, e augmento daquella producção.

Pelo contrario a Nação Britanica tem engrossado em forças maritimas, á proporção que todas as outras Nações da Europa as tem perdido: tem augmentado a sua Agricultura, e In-

---

das, e sem exercicio, por falta de braços, e porque não podem entrar em concurrencia com as manufacturas Inglezas.

dustria, quanto se tem diminuido por toda a parte, onde a guerra tem levado a inevitavel devastação: vende incomparavelmente mais do que compra; conserva differentes Companhias com importantissimos privilegios; e sustenta innumeraveis restricções, que não deixão em absoluta liberdade a pesca, a industria, e o Commercio tanto em o Reino Unido como em as suas Colonias por todo o Globo espalhadas: e daqui vem que lhe hão de ser sempre vantajosas as restricções, que estabelecer, e o monopolio directo, ou indirecto que authorizar.

Ora a reciproca liberdade do Commercio he a base do Tratado: e se para haver esta liberdade, tanto em huma como em outra Nação, se faz preciso, que não haja estabelecimento algum, que regule, e prenda tanto o Commercio interno como o externo de importação, e exportação: que vigie sobre a conservação, ou ruina da Agricultura, e da Industria: que acautele a falsificação, e a pureza dos generos: e que faça sustentar a sua reputação, e o seu preço, quem perderia mais? A Inglaterra, ou Portugal? quando ambas pelo Tratado se considerarem ligadas a extinguir todas as restricções, e privilegios, que se acharem estabelecidos, e authorizados em proveito da sua Agricultura, Commercio, e Industria? A razão está dictando, que a Inglaterra perderia muito mais: e que se o Tratado prende em Portugal a Soberania, para destruir os Estabelecimentos, que regulão a conservação das producções do Paiz, e mesmo os preços, e taxas Municipaes, de maneira que os Vassallos Britanicos, isto he, aquelles poucos Negociantes, que vierem estabelecer-se em

Portugal, possão comprar, vender, cultivar, adulterar, e exportar como quizerem: isto mesmo deve realizar-se em Inglaterra, destruindo-se todas as Companhias de Pesca, de Industria, e de Commercio, e todas as restricções, e Regulamentos sobre objectos do mesmo Commercio, e Industria; porque a reciprocidade (1) do Tratado deveria ser igual, gozando os Negociantes Portuguezes em Inglaterra a mesma liberdade illimitada, e ambiciosa, que os Feitores Inglezes querem ter em Portugal.

He verdade que não obstante apparecerem espalhadas, e repetidas em differentes Artigos daquelle Tratado as expressões de huma = perfeita reciprocidade, e mutua conveniencia = se encontrão alli não poucas convenções, em que se não verifica essa = perfeita reciprocidade, e mutua conveniencia =, e só sim huma desigualdade evidentemente conhecida: porém como esses objectos particulares não tocão os Artigos VIII., e XXV., em que se estriba a Representação especiosa dos Feitores tanto sobre a extincção da Companhia, como sobre a absoluta, e illimitada liberdade do Commercio, que pertendem exercitar em Portugal: e temos nestes dous Artigos, que Sua Magestade Britanica se obriga a observar huma perfeita reciprocida-

(1) Todos os Estabelecimentos, Restricções, e Companhias, que havião em Inglaterra, se conservão do mesmo modo, sem que alguma se tenha destruido, para que não embarace o Commercio dos Vassallos Portuguezes: e não só não tem estes alguma liberdade illimitada, mas estão sugeitos ás mesmas restricções antigas, estabelecidas pelas Leis geraes da Nação.

de (1), he forçoso, e indispensavel que tudo quanto os Vassallos Britanicos pertenderem em Portugal, á sombra dos mencionados Artigos VIII., e XXV., deve ser igualmente concedido, permittido, e facultado aos Vassallos Portuguezes em Inglaterra: que se, por estes dous Artigos, os Vassallos Britanicos querem ter em Portugal hum Commercio livre, e sem sujeição a alguma Lei, ou Regulamento do Paiz, tanto em grosso como em retalho, e que não haja alguma Companhia, ou alguma concessão de privilegio, ou favor, que restrinja essa amplissima liberdade, isso mesmo ha de verificar-se em Inglaterra: e que ao contrario, se estes dous Artigos se entendem em Inglaterra sujeitos ás Leis geraes, e Regulamentos do Paiz, de maneira que não póde conseguir hum Vassallo Portuguez o negociar senão debaixo das Regulações, e Leis geralmente estabelecidas, não podendo mesmo entrar em igualdade, ou parallelo com os Vassallos Britanicos, de nenhum modo podem estes pertender diversa consideração em Portugal; pois que a falta de observancia de huma parte desliga a observancia (2) da outra.

---

(1) Art. VIII. = Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga .... a que o Commercio dos Vassallos Britanicos nos seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado .... e Sua Magestade Britanica se obriga da sua parte a observar fielmente este principio assim reconhecido, e ajustado pelas duas Altas Partes Contratantes. = Art. XXV. = Porém em ordem a dar o devido effeito ao systema de perfeita reciprocidade. =

(2) Puffend. T. 2. L. VIII. c. 9. §. 11. = Du mo-

Querer que em Portugal não haja, nem se possa fazer alguma Lei, ou Regulamento, que restrinja o Commercio dos Vassallos Britanicos, e que se destruão os que houverem; e querer que em Inglaterra se conservem todas as Leis, e restricções que existem: e que o Tratado não prenda o poder da Soberania para regular o seu Commercio, tanto interno como externo, conforme parecer util, he destruir não só o systema geral do Tratado, mas a especifica estipulação particular daquelles dous Artigos, onde a seu respeito se contratou huma perfeita reciprocidade, e mutua conveniencia. Os direitos da Soberania são iguaes em quanto pelo uso da força armada, e da guerra, não soffrem alguma diminuição; e cada Soberano tem inaufferivel direito a sustentar, e melhorar as producções do seu Estado como lhe parecer conveniente, sem que lhe seja licito abdicallo.

---

ment qu'une des Parties manque aux engagemens, ou elle etoit en vertue de l'Aliance: l'autre est dispensée de tenir les siens. = Grot. de Jur. B. et P. L. 2.° cap. 15. §. 15.

CAPITULO IV.

Nem pelas palavras, nem pelo espirito do Tratado se póde exigir a extincção da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

ESta proposição constitue a mola real, que deve dar impulso, força, e movimento a todos os raciocinios; porque seja util, ou ruinosa a extincção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, huma vez que as palavras, e o espirito, ou boa fé daquelle Tratado instassem pela sua extincção, era perciso, e forçoso que a Convenção se preenchesse, em quanto não fosse mudada, ou pelo reciproco dissentimento, ou por outra causa estranha (1), que produzisse igual effeito com legitima legalidade.

(1) Mr. Le Trosne L' Ordr. Social Discours. IX. pag. 394. Avança que todos os Tratados estão sujeitos ao equilibrio da Europa. = Cet Equilibre de l' Europe ne presente donc proprement, qu' une Collection mal assortie d' interets contraires, et discordans.... Cest lui, qui fait la paix, et la guerre, qui preside aux negotiations.... qui fait passer, et repasser les Souverains de l' un a l' autre bassin de la balance; qui rompt a chaque instant cet equilibre; qu' il dit etre son object, et son ouvrage... qui renverse les arrengemens, et substitue de nouveaux projects a ceux qu' il vient de detruire; qui detache les Alliés, pour en faire des enemis; qui souscite tous les jours de nouvelles pretentions, et change la face des affaires.

Hum Particular, que não tem, nem póde ter conhecimento das discussões, e das proposições reciprocas, que precedêrão áquelle Tratado, não póde conhecer com exactidão a mente, e boa fé, que presidio entre as duas Altas Partes Contractantes: porém póde demonstrar, pelo que apparece, seguindo as regras da hermeneutica, qual deve ser a sua verdadeira comprehensão, de acordo com o seu literal contexto, e claro espirito.

Os Feitores disserão em a sua Representação, que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro deve ser extincta, em observancia do Artigo VIII., e XXV. do Tratado: mas não demonstrárão esta supposta comprehensão, e accrescentárão, como certo, que a Companhia era monopolista, sem demonstrar em que consistia o seu monopolio. Eu porém avanço o contrario de huma, e outra preposição para demonstrallas.

Que não ha em todo o Tratado alguma lembrança, ou especificação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, he hum facto, que não admitte contradicção; porque nem alli apparece o seu nome, nem alguma idéa, que directamente a accuse. A prova desta verdade está não só em a instituição ocular de todo o contexto do mesmo Tratado; mas em a confissão dos proprios Feitores, e Negociantes Inglezes, em quanto pedírão = a declaração (1)

---

(1) Os Supplicantes (assim se observa na Representação dos Feitores) já a 8 de Abril de 1811, na Memoria, que então offerecêrão aos Lords do Commercio, rogárão a

explicita de que a Companhia ficava no mesmo Tratado comprehendida = signal evidentissimo de que nem apparecia em as palavras do Tratado huma visivel comprehensão, nem era obvio, e livre de dúvida o deduzir-se do seu espirito.

Aquelles mesmos que pugnão agora pela observancia do Tratado na extincção da Companhia, são os que já reconhecêrão que esta comprehensão carecia de huma declaração explicita: e he para notar que se lhes não fez, nem buscou essa declaração, quando a exigírão; deixando-se o negocio na mesma dúvida, e na mesma ambiguidade; pois que unicamente se lhes prometteo, (e podia prometter affoutamente) que o Governo de Portugal observaria (1) o Tratado.

Seja-me licito fazer algumas reflexões sobre este facto, e sobre esta falta de comprehensão, e clareza, que os mesmos Negociantes Inglezes reconhecêrão, e confessárão. Se Portugal, e Inglaterra tiverão justamente em vista extinguir a Companhia do Alto Douro, porque senão especificou no Tratado, e porque se não tratou della pelo seu proprio nome, sendo o ob-

---

Suas Senhorias, que antes de se passar algum acto do Parlamento para a execução das estipulações do dito Tratado do Commercio, feito com Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, se exigisse da parte do Governo Portuguez huma declaração explicita, a qual expressamente annunciasse, e declarasse, sem a menor ambiguidade, que pelos Artigos VIII., e XXV. do referido Tratado ficavão os Vassallos Britanicos absolutamente isentos do poder, e authoridade da Companhia de Vinhos do Porto.

(1) Não se apontará hum só Artigo, em que tenha deixado de observar-se em boa fé.

jecto de maior importancia para o Commercio destas duas Nações amigas, e alliadas? Se com effeito a sua extincção tinha entrado em consideração, e se a boa fé entre as duas Altas Partes Contratantes o tinha deliberado, posto que se não exprimisse no Tratado, porque se não fez assim mesmo essa declaração, quando entrou em dúvida, e quando os Negociantes Inglezes exigírão a positiva, e explicita declaração da sua comprehensão? E se de facto era precisa essa declaração, não se havendo feito convenção alguma sobre a extincção deste Estabelecimento (pois que o Principe Regente de Portugal de muito boa fé o considerou estranho da comprehensão do Tratado como hum corpo Politico, e Fiscal (1), encarregado da economia daquelle ramo de producção do Paiz, e da fiscalização contra os abusos, que a experiencia tinha demonstrado, porque se não poz, com igual boa fé, em clareza esta dúvida, contentando-se o Governo Britanico em segurar que o Tratado seria preenchido?.... Tenho feito as reflexões, que á primeira vista se apresentão, e não me toca dar as respostas que serião analogas, porque me faltão os dados para discorrer com segurança.

Vem por tanto a ser huma verdade, sem repulsa, que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro não está compre-

(1) Alvará de 31 de Agosto de 1756, ou Instituição da Companhia §. 1. = A Companhia constituirá hum Corpo Politico composto de hum Provedor, doze Deputados, e hum Secretario, sendo todos qualificados da maneira abaixo declarada. =

hendida nas palavras do Tratado ; e que esta mesma falta de comprehensão foi reconhecida pelos Negociantes Inglezes, que hoje instão pela sua extincção, como se de plano tivesse sido contractada. Resta ver se apparece comprehendida no seu espirito.

As regras da Hermeneutica ensinão a maneira, por que se devem interpetrar as Convenções, que tem por base a boa fé; quando ou por casualidade, ou por menos intelligencia, e sinceridade faltou em o modo de exprimir a percisa clareza, deixando lugar a algumas duvidas, intelligencias, e interpretações.

Estamos sobre a intelligencia de huma Convenção, que póde pela formalidade com que se exprime admittir ampliações, ou restricções: e que encontrando resistencia entre as palavras, e o systema geral, em que se funda torna indispensavel que além da interpretação, que resulta da combinação de huns com outros Artigos, servindo a clareza de huns contra a obscuridade dos outros, se siga o principio de que a interpretação sempre se faça a favor (1) daquelle, que se funda em o essencial do contracto ; e

---

(1) Mull. Prompt. Jur. = Interpetratio = Si de interpetratione pactorum dubiorum quæstio oritur : vel ex negotio gesto ; mens paciscentium erui potest, vel non . . . qui in essentialibus contractûs se fundat, pro eo interpetratio facienda est, et contra illum, qui quid petit, quod illis essentialibus contrarium est.

In ambiguis, et obscuris, ea capienda est interpetratio, ut alter contrahentium, quo ad fieri possit, damno minus afficiatur. = Wernher T. 1. P. 1. Obs. CLXX.

sempre de maneira, que cause menos damno na sua applicação.

Dados estes principios, e observando o Tratado, temos em primeiro lugar o seu Preambulo, onde summariamente se aponta com pureza o seu objecto, e o seu fim, e se estabelece como base para consolidar, e estreitar a antiga amizade = hum systema liberal de Commercio, fundado sobre as bases de reciprocidade, e mutua conveniencia ... que pela descontinuação de certas prohibições, e direitos prohibitivos podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as partes ás producções, e industria Nacionaes.... como aos interesses do Commercio justo, e legal. =

Deve ainda notar-se que este Tratado não foi exigido por força de armas, ou por direito da guerra, e conquista; circunstancias, em que alguma das Altas Partes Contratantes estaria authorizada a exigir que a outra ficasse privada de alguma porção de seus direitos para comprar a paz, e socego em o resto: mas hum simples Tratado (1) de Commercio para consolidar a

---

(1) He este Tratado da natureza daquelles de que trata Grot. de Jur. Belli, et Pacis. L. 2. c. XIV. : e Puffend. L. 8. cap. 9. = Les Alliances egales, sont celles, que l'on contracte avec une entiere egalité de part, et d'autre; cest-a dire, dans les quelles non seulement on promet de part, et d'autre, des choses egales; ou purement, et simplement; ou á proportion des forces de chaque Allié; mais encor on s'y engage sur le meme pié: en sorte qu'aucune des Parties ne se reconoit enferieure á l'autre, en quoi, qui ce soit. A l'egard du Commerce on peut contracter une Alliance egal en diverses manieres; par exemple, eu stipulaut, que les Sujets de Part, et d' autre seront francs de tout l'impot, et de tous les droits... etc.

harmonia, e amizade em que se achavão, conservando huma perfeita reciprocidade, e mutua conveniencia. Não tiverão alli alguma quebra os direitos da Soberania; presidio a boa fé; e ha de ser necessariamente contrario ao espirito da Convenção tudo aquillo, em que se manifestar a ruina de huma das Partes Contratantes, e em que se não verificar a mutua, e reciproca conveniencia sobre hum Commercio justo, e legal.

Se pois o Tratado não importa privação, e quebra dos direitos da Soberania de alguma das Altas Partes Contratantes, ha de ser tambem conforme ao espirito, e á boa fé do mesmo Tratado a certeza de que nenhuma dellas abdicou o direito de vigiar sobre a Agricultura, e Industria do seu Paiz; formando aquelles Regulamentos, e restricções, que julgar convenientes ao augmento, pureza, reputação, valor, e credito das suas producções: e muito menos que cada huma dellas se lembrasse de constituir dentro dos seus respectivos Estados os Vassallos da Nação Alliada, de melhor condição que os seus proprios Vassallos.

O mais que poderia colher-se da reciprocidade, e mutua conveniencia, era que os Vassallos das duas Nações ficarião igualados entre si: isto he, que os Vassallos Britanicos em Portugal serião igualados aos Vassallos Portuguezes para gozarem dos mesmos direitos, liberdades, e isenções; bem como os Vassallos Portuguezes em Inglaterra serião igualados (1) aos Vassallos

(1) Nem tanto póde deduzir se; porque os Artigos 2, 3, 6, 8, *in fine*, 10, 11, 14, 19, 20, apontão a Nação

Britanicos ; porém nunca o Vassallo Portuguez poderia ser em Inglaterra de melhor condição que o Vassallo Britanico, nem o Vassallo Britanico em Portugal de melhor condição do que o Vassallo Portuguez. De sorte que assim como o Vassallo Portuguez em Inglaterra não póde exigir a liberdade de comprar, e vender senão do mesmo modo que for permittido aos Vassallos Britanicos, assim o Vassallo Britanico não póde exigir comprar, e vender em Portugal senão da mesma maneira que for permittido aos Vassallos Portuguezes.

Se o Tratado authorizasse que para os Vassallos Britanicos não haja em Portugal restricção alguma no Commercio, e que o Principe Regente de Portugal não possa fazer, nem conservar algum Regulamento sobre as producções do seu Paiz, ou sobre a exportação dellas, ficando assim nesta parte sem uso o poder da Soberania, he de rigorosa necessidade, em desempenho da reciprocidade, e mutua conveniencia, que o mesmo posssa exigir-se do Governo Britanico ; e tinhamos, em lugar de Tratado de Commercio, hum Tratado de abdicação de Direitos Magestaticos, que sómente a força, ou o direito de conquista poderia authorizar. Se porém os Vassallos Portuguezes em Inglaterra hão de sómente negociar conforme as Leis do Paiz,

---

mais favorecida para servir de regra em aquellas Convenções com a mesma reciprocidade : e por consequencia resiste ao espirito do Tratado pertender huma similhante igualdade, quanto mais aspirar reciprocamente a estar em melhor condição, e não ficar sujeito ás Leis do Paiz.

quando os Vassallos Britanicos em Portugal não estão sujeitos a outras iguaes Leis, e Estatutos municipaes, então muda o espirito da Convenção, e deixa de existir a reciprocidade, e mutua conveniencia que fórma a sua base.

De facto a liberdade do Commercio, segundo a mente, e espirito do Tratado, he aquella, que se declara no Artigo II. do mesmo Tratado = Haverá reciproca liberdade de Commercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das duas Altas Partes Contratantes .... e tanto Sua Magestade Britanica como Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obrigão, e empenhão a não conceder privilegio, ou immunidade alguma em materias de Commercio, e Navegação aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos Vassallos das Altas Partes Contratantes = : donde se vê muito claramente conservada toda a extensão do poder da Soberania para cada hum dos Soberanos regular a extensão do Commercio nos seus Estados pela maneira que julgar conveniente ao bem público: de maneira que a liberdade sempre se entende segundo o estado politico, em que cada huma das Nações estiver constituida, com tanto porém que não haja privilegio, ou favor concedido a alguma outra Nação, que não seja, ou não se entenda tambem logo concedido reciprocamente a estas duas Nações.

Na verdade, em presença deste segundo Artigo, fica innegavel que ainda depois do Tratado póde haver, em materias de Commercio, favor, privilegio, ou immunidade, que se conceda a alguma Nação; porque logo se contra-

tou, e estipulou que aproveitaria reciprocamente ás duas Altas Partes Contratantes: se porém se entendesse, ou podesse entender, que os Vassallos Britanicos pelo Tratado ficavão com absoluta, e illimitada liberdade para negociarem em Portugal como quizessem, sem sujeição a algum Regulamento, ou a alguma Lei do Paiz, nenhum privilegio, ou immunidade poderia haver, que, depois de huma similhante liberdade, devesse aproveitar-lhe; porque, em tal caso, nada restava que desejar, nem que conceder.

Para haver favor, privilegio, ou immunidade, he perciso que haja, e que exista Lei, ou prohibição em contrario; porque o privilegio, favor, e immunidade sempre he vulneração de alguma Lei. Consequentemente se o Governo Britanico teve em vista gozar de alguns privilegios, que, em materias de Commercio, podessem ser concedidos em Portugal a outras Nações, he claro, que, pelo Tratado, não ficou para elle o Commercio constituido em absoluta e illimitada liberdade: e que a mente, e o espirito do mesmo Tratado não foi destruir reciprocamente os Regulamentos, e Leis do Paiz no Commercio dos seus generos; porque ainda ficou lugar a favores, e privilegios, que aliàs erão desnecessarios a quem tivesse a liberdade de commerciar sem sujeição a alguma Lei.

Por nenhuma maneira póde entender-se a liberdade do Commercio, senão segundo o estado politico de cada huma das duas Nações; e segundo os Regulamentos, e as Leis que cada huma dellas tiver estabelecido para os seus Vassallos, Leis indispensaveis para cohibir os abusos, as adulterações, e as fraudes; Leis indis-

pensaveis para cada huma dar valor, e credito ás suas producções; e Leis indispensaveis para regular a importação, e exportação como for conveniente, e mesmo para prohibir absolutamente a sahida dos generos necessarios, ou permittir a de huns, e negar a de outros.

O Principe Regente de Portugal obrigou-se, he verdade, no Artigo VIII. = a que o Commercio dos Vassallos Britanicos nos seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro qualquer modo affectado, pela operação de qualquer monopolio, contracto, ou privilegios exclusivos. = Mas eis-aqui temos pela letra mesmo deste Artigo que não foi concedida huma liberdade absoluta, e geral; mas sim, e tão sómente a liberdade contra algum monopolio, contracto, ou privilegio exclusivo, quaes nunca se entendêrão os estabelecimentos geraes de economia politica, que o Soberano faça no seu Reino, e restricções geraes que faça no seu Commercio, pois que Sua Magestade Britanica se obrigou tambem a observar fielmente a reciprocidade (1) daquelle Artigo. E quereria, ou poderia Sua Magestade Britanica privar-se de regular a exportação, e importação do Commer-

(1) Art. VIII. = E Sua Magestade Britanica se obriga da sua parte a observar fielmente este principio assim reconhecido, e ajustado pelas duas Altas Partes Contratantes. = Tanto Sua Magestade Britanica como o Principe Regente de Portugal podem regular geralmente o Commercio dos seus generos como quizerem: permittir, ou negar a sahida, e concedella em parte, ou com certas cautelas: e só não podem, depois de feitos os Regulamentos geraes, fazer com que os Vassallos reciprocamente não possão gozar livremente do uso que fica geralmente permittido.

cio Britanico, ou conceder em perfeita reciprocidade huma absoluta, e indeterminada liberdade de Commercio?

Dê-se embora que aos Vassallos Britanicos não seja necessaria a consideração de alguma outra Nação mais favorecida (1) (que aliàs será necessaria aos Vassallos Portuguezes em Inglaterra) e que estejão em tudo igualados na liberdade do Commercio aos Vassallos Portuguezes (o que ainda assim não póde conceder-se em presença dos Artigos II., III., VI., VII., e VIII.) mas nunca poderá colher-se do espirito daquelle Tratado que ficassem constituidos em melhor condição, e que para elles não tenhão uso as Leis do Paiz, e Regulamentos a que está sujeito o Commercio interno, e externo, e a que estão sujeitos todos os Vassallos Portuguezes.

Não se diga que o privilegio, favor, e immunidade de que se falla em geral no Art. II. respeita áquelles direitos da Coroa, que pelo Art. VIII ficárão exceptuados; porque a respeito desses lá está no Art. VIII. contratado o que deve observar-se: e seria huma tergiversação insustentavel querer applicar a generalidade das palavras = favor, privilegio, ou immunidade alguma em materias de Commercio = a huns objectos que estavão fóra do Commercio, e que constituião direitos privativos da Coroa.

---

(1) Se para Inglaterra ficasse todo o Commercio de Portugal sem sujeição a alguma Lei, não tardarião as outras Nações, que tem nos seus Tratados a clausula de seguirem a Nação mais favorecida, em pertenderem o mesmo, porque ficava a Nação Ingleza servindo de regra.

Deve ainda notar-se que o Preambulo do referido Tratado se explica pelas palavras = que pela descontinuação de certas prohibições, e direitos prohibitivos podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as partes ás producções, e industria Nacionaes... como aos interesses do Commercio justo, e legal = , donde se colhe recta, e necessariamente, que contratando-se = a descontinuação de certas prohibições = não se contratou a descontinuação de todas as prohibições que houvessem, e só sim de algumas: e contratando-se o interesse de hum = Commercio justo, e legal = não se contratou a liberdade de hum Commercio absoluto, abusivo, e sem lei, mas de hum Commercio sujeito ás Leis, e Regulamentos do Paiz; pois que não póde ser Commercio justo, e legal em huma Nação senão aquelle, que se regula pelas Leis do Paiz, e que segue as regras estabelecidas pelo Soberano, segundo o interesse público, e bem do Estado.

Tirou com effeito o Tratado = certas restricções (1), e prohibições = que havião em Portugal para as manufacturas Inglezas; e deverá tambem entender-se pela sua base de reciprocidade, que tirou do mesmo modo em Inglaterra as restricções, e prohibições que havia para

(1) O Artigo XVIII. confirma o espirito do Tratado, para que se entenda sempre tão sómente concedido, e contratado o que for justo, e legal, segundo as Leis do Paiz. = E por outra parte conveio-se, e estipulou-se que os Vassallos da Coroa de Portugal receberáõ (tanto quanto possa ser justo, ou legal) o mesmo favor. =

as manufacturas (1) Portuguezas: de maneira que reciprocamente se possa commerciar com toda a liberdade; isto he, conforme as Leis do Paiz, e as regras estabelecidas para os proprios Vassallos: porém não tirou as restricções, que

---

(1) O Artigo XIX. parece igualar a Convenção do Artigo VIII.; porém na realidade se termina em illusão, huma vez que seja tergiversado. = Sua Magestade Britanica (diz o Artigo) pela sua parte, e em seu proprio Nome, e no de seus Herdeiros, e Successores, promette, e se obriga a que todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer de producção, manufactura, e industria, ou invenção dos Dominios, ou dos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, serão recebidos, e admittidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Magestade Britanica, pagando geral, e unicamente os mesmos direitos, que pagão pelos mesmos Artigos os Vassallos da Nação mais favorecida. = Porém se a nenhuma Nação se admittião até agora manufacturas, ou objectos de industria, e invenção; nem ha direitos alguns estabelecidos para similhantes Artigos, porque são absolutamente prohibidos, vem a ser consequencia necessaria que esta permissão do modo com que está concebida, e a ser regulada pelos direitos que pagão as outras Nações, ou he illusoria, ou carece d'alguma declaração. A mesma igualdade, e reciprocidade que houve para contratar a liberdade do Commercio, deve haver para executar. O que se não admittir em Inglaterra sobre a entrada de manufacturas, industria, e invenção, tambem se não deve admittir em Portugal; e estão tiradas as duvidas, seguindo-se em Portugal o que se praticar em Inglaterra. E como para o pagamento dos direitos se não póde seguir a comparação com as outras Nações, he preciso que se declarem, e fixem, seguindo a mesma quantidade que pagarem em Portugal; e ainda assim vai Portugal de máo partido, e sem igualdade, porque sempre o seu Commercio, e Navegação será incomparavelmente menor; e tarde chegaráõ as suas Fabricas, e Manufacturas a entrar em concorrencia com as de Inglaterra; porém como na verdade Portugal tem recursos para o conseguir, deve pôr-se em regra reciproca a observancia do Tratado, para que em nenhum tempo haja duvidas sobre o seu effeito.

constituião o systema do Commercio particular de cada hum dos dous Paizes nos generos da sua producção, e industria: e não tirou, nem podia tirar ao poder da Soberania o direito de vender, ou não vender certos generos para fóra do Paiz: de não consentir que se falsifiquem, ou percão o credito as producções: e em fim de estabelecer, conservar, ou destruir quaesquer outros Regulamentos de economia politica, com tanto que não haja Nação mais favorecida; ou quando muito que os Vassallos das duas Nações amigas fiquem reciprocamente iguaes em cada hum dos Reinos nos direitos, e uso do Commercio, como se em Inglaterra todos fossem Inglezes, e em Portugal todos fossem Portuguezes.

Ora o Commercio do Vinho do Porto he hum Commercio particular de producção do Paiz, que está sujeito a certas Leis, e Regulamentos, que o Soberano julgou convenientes para salvar aquelle ramo de Agricultura da ruina a que (1) chegou, e para sustentallo, conservando a pureza de que depende o seu credito, reputação, e valor. Consequentemente se o Commercio justo, e legal desta producção Nacional he sómente aquelle que se fizer segundo as Leis, e estabelecimentos do Paiz; e se pelo Tratado sómente se contratou a liberdade, e reciprocidade do Commercio justo, e legal, vem a ser consequencia infallivel, que não podia contratar-se,

(1) Serve de prova innegavel a Carta circular escripta em 1752, pela intitulada Feitoria do Porto, e a resposta dada em Setembro do mesmo anno pelos Commissarios Veteranos.

que os Vassallos Britanicos podessem negociar em Vinhos sem sujeição ás Leis, e Regulamentos, cuja observancia se acha commettida á jurisdicção da Companhia; porque huma tal liberdade illimitada repugna, e resiste á boa fé do Tratado, e á especifica restricção do Commercio justo, e legal; e que não póde, nem deve exigir-se, á sombra do Tratado, huma liberdade absoluta, e sem lei, qual ficaria extinguindo-se a Companhia, e ficando sem uso as Leis, que constituem o substancial deste corpo politico.

Tanto não póde colher-se do espirito do Tratado a extincção da Companhia, que ao contrario se convence indispensavel a sua conservação, por isso mesmo que alli estão depositados os Regulamentos daquelle ramo de Agricultura, e Commercio Nacional, e alli permanece a jurisdicção para a sua observancia, e para que todo o Commercio que se fizer seja justo, e legal, pois que só deste modo o Tratado o permitte.

Parece-me que tenho demonstrado, sem repulsa, que a pertendida extincção da Companhia, ou para melhor dizer dos Regulamentos, que segurão, e sustentão a pureza, e credito dos Vinhos do Porto, se não acha comprehendida nem nas palavras, nem no espirito, e boa fé do Tratado em geral: resta demonstrar que tambem não está comprehendida nos Artigos VIII., e XXV., em particular.

Quanto ao Artigo VIII.

Pedírão, não ha dúvida, os Feitores na Representação que dirigírão ao Parlamento, que a

Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, em observancia dos Artigos VIII., e XXV. do Tratado de Commercio, se extinguisse: e talvez fação a mesma instancia os Ministros, encarregados dos Negocios da Nação Britanica em as Cortes de Lisboa, e Rio de Janeiro; porém he facillimo demonstrar, unindo aquelles Artigos com o Artigo XXVI., que longe de auxiliar o Tratado a pertendida extincção, muito clara, e positivamente a exclue.

Eu já demonstrei que a reciproca liberdade do Commercio, adquirida pelo Tratado ⫤ para comprar, e vender de, e a quem quer que for ⫤ se não póde entender senão segundo o estado de economia politica de cada huma das Nações; e segundo as Leis, e Regulamentos que tiverem estabelecido sobre o uso, consumo, e exportação das suas producções, porque só assim será justo, e legal o Commercio que se fizer: de maneira que para se verificar a circunstancia de ser justo, e legal o Commercio, ou ha de seguir-se o que estiver estabelecido para a Nação mais favorecida, ou quando muito ficarem os Vassallos de cada huma das Nações igualados aos seus proprios Vassallos reciprocamente. Observando porém mais particularmente os Artigos apontados, descobre-se innegavelmente, que sendo o Artigo VIII. concebido em as palavras ⫤ que o Commercio dos Vassallos Britanicos não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado, pela operação (N. B.) de qualquer monopolio, contrato, ou privilegio exclusivo de venda, ou de compra, seja qual for ⫤ não se contratou, que o Commercio dos Vassallos Britanicos seria absolutamente isento de

ser restringido, interrompido, ou de alguma maneira affectado; mas sim, e tão sómente que não seria restringido, interrompido, ou affectado por algum monopolio, ou privilegio exclusivo. Donde resulta que jámais poderá eximir-se, por este Artigo, das restricções, e Regulamentos, que forem geraes para todos os Vassallos, ou estabelecidos para conservação de algum ramo de Agricultura, ou para segurança do credito, preço, e reputação de alguma producção, ou para evitar qualquer monopolio, que podesse praticar-se.

O citado Artigo VIII. do Tratado não consente, nem permitte outra interpretação, ou intelligencia: e sendo innegavel que alli tão sómente se estipulou, e contratou, que o monopolio, ou privilegio exclusivo não restringiria, nem affectaria o Commercio dos Vassallos Britanicos, corre de plano: 1.°, que sómente poderia clamar-se contra a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, pedindo-se a sua extincção total, se todo o seu objecto fosse dirigido a algum monopolio (caso não apparecesse expressamente exceptuada no Tratado): 2.°, que não sendo monopolio em o substancial do seu exercicio, mas gozando apenas de alguns pivilegios, sómente poderia exigir-se, que estes particulares privilegios não affectassem o Commercio dos Vassallos Britanicos, sem que com tudo a extincção, ou modificação de similhantes accessorios servissem a destruir o substancial daquelle indispensavel Regulamento politico em tudo o que não fosse monopolio, nem privilegio exclusivo, e só sim fiscalização, e providencias, para o augmento, conservação, e pureza daquella producção do Paiz.

Ora pois, os Feitores em a sua Representação caracterizárão livre, e arbitrariamente de monopolista a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e inculcárão que como monopolio devia ser extincta, para que os Vassallos Britanicos, que vierem negociar a Portugal neste genero, tenhão sobre elle hum Commercio livre, e sem Lei, ou que possão fazer hum Commercio não justo, nem legal, qual o Tratado não authoriza; mas não se atrevêrão a declarar em que consistia esse figurado monopolio, porque isso destruia logo o seu mesmo systema.

A Companhia foi estabelecida em 1756, quando por se haver feito até alli hum Commercio injusto, abusivo, e sem lei por esses que se intitulárão Membros da Feitoria Ingleza, estava inteiramente perdido aquelle (1) ramo de

---

(1) A prova está em duas Memorias impressas em 1754, huma feita pelos Feitores Inglezes, a que derão o titulo de Novas Instrucções; e outra em resposta dos Commissarios Veteranos: diz a 1.ª = O deploravel estado a que se tem reduzido o negocio dos Vinhos do Douro posto já em huma tal situação, que está dando apparencias de huma total ruina, nos faz abrir os olhos para não dispensar qualquer meio de o reduzir ao seu antigo ser: a sua reputação foi grande, mas ao presente se acha abatida, que quaesquer Vinhos dos mais Reinos, e ainda as bebidas de toda a qualidade, lhes levão a preferencia. = Na resposta observa-se = O deploravel estado a que se tem reduzido o negocio dos Vinhos do Douro (como V. M.ces lamentão) e excita grande cuidado aos Mercadores Inglezes que os comprão, deve augmentar mais a sensibilidade nos Lavradores que os cultivão, tanto quanto vai da compaixão alheia ao padecimento proprio . . . sempre as maximas da Feitoria Ingleza propinárão funesta decadencia ao negocio deste genero pelo quererem fazer todo seu, e nenhum dos creadores de que somos testemunhas oculares, e de facto proprio. =

Agricultura; e quando pelas adulterações que se fazião não só havia perdido o credito o Vinho do Porto, mas se considerava já pernicioso á saude em Inglaterra.

O Soberano de Portugal a quem competia, e compete indisputavelmente providenciar, e estabelecer quanto convier para salvar da ruina qualquer ramo de Agricultura do seu Imperio, ou de producção de industria, sem que lhe seja licito abdicallo, estabeleceo a Companhia, para que nunca mais podessem commetter-se similhantes abusos, e para que os Lavradores podessem considerar-se isentos do monopolio, e contarem com a reputação do seu genero; com hum emprestimo prompto, e sem usura, para os avances da sua cultura; e com hum preço, que excedesse a despeza, e produzisse honestos lucros. E eis-aqui em que consiste o essencial da Companhia, á face do Alvará, a que se deve a sua creação.

Não he certamente a Companhia hum Corpo Commercial de monopolio, mas hum Corpo (1) Politico, authorizado pelo Soberano, com certa jurisdicção, e formado positivamente para

---

(1) Inst. da Companhia: Preambulo = Se acha esta agricultura reduzida á tanta decadencia, e em hum tão grande estrago, que sobre não darem de si os Vinhos o que he necessario, para se fabricarem as terras em que são produzidos, accresce a esta jactura do cabedal a da saude pública. = §. 1. = A dita Companhia constituirá hum Corpo Politico, composto de hum Provedor, doze Deputados, e hum Secretario, sendo qualificados na maneira abaixo declarada. = §. 7. = Terá esta Companhia hum Juiz Conservador, que com jurisdicção privativa, e inhibição de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as Causas, etc.

sustentar a cultura (1) das Vinhas, e conservar a producção dellas na sua pureza natural, em beneficio tanto do Commercio Nacional, e Estrangeiro, como da saude pública. Tem a seu cargo emprestar aos Lavradores o dinheiro (2) de que precisarem. Compete-lhe promover a qualificação (3) dos Vinhos proprios para embarque,

(1) §. 10. = Sendo o principal objecto desta Companhia sustentar com a reputação dos Vinhos a cultura das Vinhas, e beneficiar ao mesmo tempo o Commercio, que se faz neste genero, estabelecendo para elle hum preço regular de que resulte competente conveniencia aos que fabricão, e respectivo lucro aos que nelle negoceão, evitando por huma parte os preços excessivos, que impossibilitando o consumo arruinão o genero, evitando pela outra parte, que este se abata com tanta decadencia, que aos Lavradores não possa fazer conta sustentarem as despezas annuaes da sua agricultura...

(N. B.) A Companhia nem qualifica os Vinhos por seus Commissarios, nem estabelece o preço a seu arbitrio, como falsamente se lhe imputa. Ha dous provadores nomeados pelo Governo, e dous nomeados pela Lavoura. A Camera de Lamego, e a Camera de Villa Real nomeão os dois provadores por parte da Lavoura; e cada hum destes, acompanhado de outro dos nomeados pelo Governo, vão provar no districto estranho, e qualificar os Vinhos. Tambem se dá huma conta ao Governo, que se chama = Juizo do anno =, em que se aponta a quantidade da producção, e do que existe em ser, com hum arbitrio do preço, que se deve sustentar, e o Governo approva o que lhe parece justo.

(2) Pelos sobreditos fundos emprestará a mesma Companhia aos Lavradores necessitados, não sómente o que lhes for preciso para o fabrico, e amanho das Vinhas, e Colheitas dos Vinhos, mas tambem o que mais lhe convier para algumas daquellas despezas miudas, que a conservação da vida humana faz quotidianamente indispensaveis; sem que por estes emprestimos lhes leve maior juro que o de tres por cento no anno.

(3) §. 29. Devendo-se separar inteira, e absolutamente

e deve empregar-se mais que tudo a sua vigilancia, em que se não adulterem (1), e falsifiquem os que se houverem de exportar para fóra do Reino; sendo livre (2) a todos a expor-

---

para o embarque da America, e Reinos Estrangeiros os Vinhos das Costas do Alto Douro, e do seu territorio de todos os outros Vinhos dos lugares, que sómente os produzem capazes de se beber na terra, para que desta sorte a inferioridade destes Vinhos não arruine a reputação, que aquelles merecem pela sua bondade natural... nem possão vender, sem manifestarem á Companhia o que vendem; nem possão ser admittidos a vender maior numero de pipas á Companhia, ou aos Estrangeiros do que aquelle, que no dito Registro lhe for determinado.

(1) §. 30. Das terras que ficarem fóra da dita demarcação, se não poderá transportar vinho algum para dentro do territorio della.... para que não succeda que os vinhos ruins se lotem com os bons para augmentar a sua quantidade em prejuizo da sua reputação, e da Companhia, e Estrangeiros, que o hão de comprar.

(N. B.) Por se ter deixado o importante ramo da producção, e exportação do figo do Algarve ao livre arbitrio, e ambição dos Cultivadores, está perdido o seu Commercio; porque as adulterações, e falsificações, que se tem introduzido para lhe augmentar o pezo, e poupar o trabalho da secca, lhe tem feito diminuir o credito, a reputação, e o valor, com prejuizo, tanto dos Cultivadores, como das Rendas Publicas; pois que já não rende para o Estado a quarta parte do que rendia em quanto conservou a sua bondade, e merecimento natural.

(2) §. 25. Succedendo porém que alguns Lavradores de Vinhos se não accommodem aos preços determinados... e queirão navegar os da sua lavra... o poderão fazer = §. 26 = Sendo que á Companhia pareça util estender o seu Commercio dos Vinhos, e Aguardentes aos Paizes Estrangeiros na Europa, o poderá fazer, pagando os mesmos direitos que no mesmo Commercio se achão estabelecidos. = §. 27. = Pagará a Companhia todos os direitos, que até o presente se costumão pagar.... e o mesmo se observará com os retornos,

tação, e admittidos a Accionistas tanto os Nacionaes como os Estrangeiros.

Eis-aqui o substancial da Companhia em a sua creação como Corpo Politico, encarregado daquellas Leis, e providencias geraes, que o Soberano julgou convenientes para conservar aquelle ramo de producção do seu Paiz em hum preço regular, livre de monopolio, e em pureza, e credito; sendo livre a todos comprar, e exportar os Vinhos de embarque por aquelles preços estabelecidos, segundo a producção, e as circunstancias, sem que a Companhia tivesse jámais alguma preferencia, ou privilegio na compra do que pertence á exportação; devendo sómente notar-se que ainda não bastárão as primeiras providencias, e que a experiencia mostrou, pela continuação dos abusos, que erão precisas maiores penas, e que tambem era conveniente augmentarem-se os preços, e serem regulados annualmente, segundo a producção, e circunstancias; porém sempre com sujeição ás Leis geraes, donde resultou a promulgação dos Alvarás de 30 de Agosto de 1757 = 26 de Outubro de 1765 = 16 de Janeiro de 1768 = 17 de Outubro de 1769 = 16 de Novembro de 1771 = e 5 de Fevereiro de 1772; ficando a observancia de todas estas Leis encarregada á Companhia.

He verdade que para poder este Corpo Politico sustentar tão pezadas, e dispendiosas obrigações, que dependião de milhares de encarregados, se lhe concedeo o privilegio da exportação para quatro Provincias (1) da America, e

(1) §. 19. Para que esta Companhia se possa sustentar,

que tambem parece á primeira vista privilegio (não sendo senão hum Regulamento da Instituição) a concessão de vender o Vinho de Ramo, ou atavernado, na Cidade do Porto, e tres leguas (1) em redor: e o privilegio de fabricar, e vender (2) em grosso a Aguardente, de manei-

---

e tenha hum lucro, que seja compensativo dos encargos a que por esta fundação se sujeita: He V. M. Servido conceder-lhe nas quatro Capitanias de S. Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco o Commercio exclusivo de todos os Vinhos, Agoas-ardentes, e Vinagres, que se carregarem da dita Cidade do Porto para as sobreditas quatro Capitanias.

(N. B.) Assim mesmo este privilegio exclusivo, limitado a quatro Provincias, não he concedido no lugar da producção, e da compra, não influindo por isso cousa alguma sobre a mesma producção, e liberdade dos Exportadores Estrangeiros, porque só produz effeito no lugar da venda, e consumo no Ultramar.

(1) §. 28. Sendo notorio o gravissimo prejuizo, que tem causado á reputação dos Vinhos do Douro, e por consequencia á sua agricultura, a liberdade com que até ao presente se tem nelles negociado, e a excessiva quantidade de Taverneiros, que pelo miudo os vendem a ramo na Cidade do Porto, e lugares convizinhos, procurando cada hum adulterar a sua pureza natural com lotações, e composições estranhas: e sendo tudo contrario ao que se acha estabelecido pelo Alvará de 23 de Janeiro de 1605; Auto de Vereação de 18 de Junho de 1755; e Provisão do Desembargo do Paço de 23 de Agosto do mesmo anno: He V. M. Servido, para occorrer a estes inconvenientes, mandar que na Cidade do Porto, e nos lugares circumvisinhos, em distancia de tres leguas, se não possa vender a ramo nenhum Vinho, que não seja de conta da Companhia; e se observará o disposto nos §§. seguintes = foi ampliado a quatro leguas, pela Lei de 16 de Dezembro de 1760, §. 6.

(2) Lei de 16 de Dezembro de 1760, §. 4. = Todas as Aguardentes, que se venderem por grosso na Cidade do Porto, e nas referidas tres Provincias da Beira, Minho, e Tras dos Montes, serão vendidas pela mesma Companhia: exce-

ra que não exceda certos preços nas tres Provincias cumvisinhas: porém nisto mesmo ficou sempre a liberdade aos Lavradores de fabricar, vender, e exportar a Aguardente, que fizessem do seu proprio Vinho, e de convencionarem sem alguma sujeição os preços dos Vinhos inferiores (1), ou arruinados, com a Companhia.

De sorte que unicamente apparece como privilegio concedido á Companhia, para compensar os grandes trabalhos, e supprir as grandes despezas de que era encarregada por utilidade pública, a venda em grosso (2) nas quatro Provincias, ou Capitanias do Brazil: a venda (3),

---

ptuando sómente as que os Lavradores fabricarem por sua conta em lambiques proprios, na fórma acima declarada: todas porém serão remettidas, e transportadas com Guias. As Aguardentes porém que se embarcarem para Lisboa por conta da Companhia, ou Lavradores, e as que se transportarem para fóra do Reino, assim pela Junta da Companhia, como pelos Lavradores, ou outros quaesquer Negociantes, levaráõ as marcas das suas qualidades. = Esta liberdade ainda se ampliou pela Lei de 10 de Abril de 1773; e naturalmante se vê que a bem pouco se estende este privilegio, e que nem sombras tem de monopolio contra os Cultivadores.

(1) §. 23. = E porque haverá Vinhos de tão má qualidade, que só sirvão para se queimarem, ou reduzirem a Vinagre, a Companhia dará promptamente licenças aos donos de similhantes Vinhos para os reduzirem a Aguardentes, ou Vinagres: e querendo fazer os seus provimentos destes dous generos, os comprará á avença das partes.

(2) Este privilegio que se limita ao lugar da venda do Ultramar, em nada influe sobre a liberdade no lugar da producção, onde he livre a todos comprar, sem que a Companhia tenha algum privilegio, não fazendo, nem podendo fazer algum monopolio de compra.

(3) Este privilegio, que a pouco se reduz (ficando livre aos Lavradores fabricarem, e venderem) foi tambem huma

e a Fabrica das Aguardentes nas tres Provincias cumvisinhas, e a venda do Vinho (1) atavernado no districto da Cidade do Porto; e em tudo o mais nunca teve a Companhia privilegio (2) algum exclusivo, nem se lhe permittio, ou concedeo algum monopolio.

A exportação do Vinho do Porto para Inglaterra, e para todos os Paizes Estrangeiros,

---

medida coherente ao fim do estabelecimento, e indispensavel; porque sendo a Agoardente hum ingrediente, de que dependia necessariamente a bondade do Vinho, era de absoluta necessidade, que se não permittisse o uso de Aguardentes más, e incapazes, não sendo possivel aos Lavradores, principalmente os pequenos, tellas boas; e sendo ordinario o buscallas de menor custo para fugirem á despeza, com ruina da bondade dos Vinhos, e lançar-lhes aguardente com fumo, esturro, e feita de borras: e eis-aqui porque a Companhia foi encarregada privativamente das Aguardentes daquelle districto do vinho de embarque, para se conservar assim a pureza do vinho, que he todo o fim da Instituição da Companhia: bem entendido, que o preço da Aguardente lhe não ficou arbitrario, mas regulado prudentemente pelo Governo.

(1) Esta concessão, que parece hum privilegio exclusivo, bem que limitado a hum pequeno districto, e a hum pequeno ramo, he propriamente hum Regulamento de utilidade pública, e huma cautela necessaria, para evitar as adulterações do vinho de embarque, que se podião fazer livremente, huma vez que fosse licito a todos trazer para dentro da demarcação, e vender por miudo os vinhos fracos, e incapazes de ser exportados, arruinando os vinhos puros, e generosos.

(2) O Tratado prevenio, não ha dúvida, o monopolio absoluto de algum genero: mas não privou reciprocamente os dous Soberanos (porque ambos se obrigão igualmente nos Artigos VIII., e XXV.) de conceder algum privilegio parcial, ou alguma restricção em certo, e determinado districto no Commercio interno dos seus Estados;

isto he, do Vinho proprio para embarque, sempre foi livre, e sempre os Negociantes Inglezes tiverão mais liberdade que os proprios Portuguezes, qual a de comprar por menos do preço estabelecido o que conseguião a cada passo nos annos de abundancia: porém nunca foi, nem deverá ser jámais permittido, que se faça do Vinho do Porto hum Commercio injusto, e illegal; isto he, que seja livre exportar Vinhos improprios para embarque, ou misturallos, e adulterallos, tirando-lhe a pureza, e o credito, sem que haja quem promova esta cultura, e quem prohiba as adulterações; porque o meio de evitar os crimes não he castigallos, mas prevenillos.

Para que a Companhia tivesse o monopolio (1) do Vinho do Porto, era perciso que ella sómente comprasse, e vendesse aquelle Vinho em toda a extensão do Estado, ou ao menos das Provincias da sua producção, pois que não deve

---

porque sempre terá exercicio nesta parte o poder da Soberania: e sempre será livre regular a exportação, como parecer conveniente, determinando os generos, que podem sahir do Paiz, e a maneira, por que devem sahir, para que conservem o credito, e o valor. Nem de facto se entende em Inglaterra com poder de revogar alguns privilegios concedidos de preterito, como se declarou, quando se fez a revogação de hum dos Artigos do Acto da Navegação.

(1) Condillac. le Com. et le Gouvern. c. 21. = Faire le Monopole, c' est vendre seul. Ce mot, qu' est devenu odieux, ne doît pas l' etre toujours. Un grand Peintre vend seul ses ouvrages; par la raison, qu' il peut, seul faire.

Bielfelt. Inst. Polit. c. 13. = Monopole est un privilege exclusif, accordé par le Souverain a un, ou plusieurs personnes de fabriquer, et de vendre seul une sorte de marchandise, dons toute l' etendue de l' Etat, ou dans quelqu' unes de ses Provinces.

confundir-se (1) com monopolio os pequenos privilegios particulares, que erão de absoluta necessidade para conservar, e sustentar o importante fim politico a que se destinou a mesma Companhia. Consequentemente se a Companhia não faz, nem póde fazer monopolio algum sobre o Vinho de exportação; senão compra, nem vende só, antes sim todos os outros compradores comprão, e exportão muito mais que a mesma Companhia em plena liberdade; se o seu instituto principal consiste em ser hum Corpo Politico, e fiscal; e se quanto ao resto só tem alguns privilegios parciaes, que a Soberania póde conceder, e de que não póde ser privada sem injuria, como será possivel que seja comprehendida em o Artigo VIII. do Tratado?

Quer o Principe Regente de Portugal ter

---

(2) Vatel. l. 1. c. 8. n. 97. = Le Commerce est un bien commune a la Nation: tous ses membres y ont un droit egal. Le Monopole est donc en general contraire aux droits des Citoyens. Cependant cette regle a ses exceptions, prises du bien meme de la Nation, et un sage Gouvernement peut, en certains cas, etablir le monopole, avec justice. Il est des interprises de Commerce, qui ne peuvent etre faites, qu'en force; qui demandent des forces considerables, et qui passent la portée des particuliers .... Il se forment alors des Companhies, sous l'authorité du Gouvernement, et ces Companhies ne se aurvient se sou tenir, sans un privilege exclusif. Il est donc avantageux a la Nation de le leur accorder.

Bielfelt. cap. 13. §. 30. = Le second cas est lorsque la Fabriqué est de telle nature que son entreprise demande des fonds si considerables, qu'il n'y a, que le Souverain meme, ou bien une association des sujets, qui puissent les fournir. Il ne faut pas non plus confondre avec les monopoles ces privileges accordés aux Companhies.

hum Corpo Politico, e ao mesmo tempo commercial, que fiscalize a mais importante producção do seu Paiz, conservando-lhe a pureza, e ao mesmo tempo o valor: que exporte simultaneamente com todos os mais Vassallos, e Estrangeiros: e que mande para onde chega o seu consumo alguns Vinhos puros, que sirvão de padrão contra as adulterações dos Negociantes particulares: e quer, porque he de absoluta necessidade, para poder sustentar-se este Estabelecimento politico, encarregado da observancia de certas Leis, conceder-lhe alguns privilegios parciaes. E quem lho poderá prohibir? Que Nação estranha terá direito a tirar este Estabelecimento, bom, ou máo?

A liberdade de hum Commercio justo, e legal sobre a exportação dos Vinhos do Porto, está franca, e sem alguma restricção; e só não estão francos os abusos, adulterações, e monopolios, que se fazião antes de 1754, e que ficárão dalli em diante acautelados, e prohibidos com as Leis formadas para esse fim, e com a Companhia encarregada da sua observancia. Não está franco poderem os compradores vexar os Lavradores, nem aproveitar-se da sua necessidade; porque tem na Companhia emprestimos promptos, e sem usura: e não está franco que o Lavrador faça monopolio; porque se estabelece hum preço justo, e regular, segundo a abundancia, e as despezas. Não póde certamente haver hum Estabelecimento mais bem regulado; e seja bom, ou máo ninguem tem direito a pertender a sua extincção, sem que concorra a vontade livre do Soberano.

Cabe neste lugar o argumento, que os Fei-

tores fundão sobre a excepção, que no indicado Artigo se faz dos contratos do Marfim, Páo Brazil, Urzella, Diamantes, Ouro em pó, Polvora, e Tabaco; concluindo que por isso mesmo que estes contractos ficárão exceptuados, se deve considerar a extincção da Companhia do Porto incluida na generalidade do Tratado. Este argumento porém, em que se põe grande confiança, he certamente o mais miseravel, e inconcludente, tornando-se ao contrario em abono da Companhia.

Os contratos do Marfim, Páo Brazil, Urzella, Diamantes, Ouro em pó, Polvora, e Tabaco, são huns contratos reaes sobre objectos, que o Soberano reservou para a Coroa, em que ninguem póde traficar senão a mesma Coroa, ou os Contratadores que os arrematão, substituindo em tal caso o seu lugar; de maneira que formão hum verdadeiro, e rigoroso monopolio, não tendo outro fim, outro cuidado, e outro objecto senão comprar, e vender exclusivamente aquelles generos, ou producções do Paiz. Porém a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro não he contrato de qualidade alguma; não paga renda ao Estado pelo seu tráfico, e não tem privilegio algum no Commercio do Vinho do Porto, proprio para exportação; sendo sobre este objecto que se fixa o principal cuidado da sua fiscalização. He hum Corpo Politico, encarregado de fazer observar as Leis, e Regulamentos, que o Soberano promulgou, e estabeleceo para aquelle ramo de Agricultura Nacional. Não compra, nem vende só com privilegio exclusivo (1) o Vinho do Por-

(1) He hum facto incontestavel, que compra pelo

to; nem goza de algum favor lucrativo, e commercial sobre este objecto principal, para que se considere com o monopolio, bem que tenha alguns outros privilegios, para compensar, ou supprir as enormissimas despezas, e empates a que por interesse público do Estado, e particular dos Lavradores he obrigada.

E que semelhança tem a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro com aquelles contratos fiscaes, para que a Companhia forme a regra geral, e os contratos a excepção? Nenhuma certamente, combinada a natureza, objecto, fim, e exercicio de huma, e outros.

A regra geral da prohibição do Tratado he o que for rigoroso, e verdadeiro monopolio; sendo por isso que aquelles contratos forão expressamente exceptuados, porque são na verdade producções reservadas para a Coroa, em que ninguem mais póde negociar. Consequentemente como a Companhia não póde entrar na excepção, nem na generalidade, vem a ser conclusão infallivel, e incontestavel, que nem havia para que ser especificada entre os contratos exceptuados, sendo diversissima a sua natureza, nem sujeita á generalidade, porque não faz monopolio

---

mesmo preço estabelecido para todos o vinho de embarque, que na exportação para Inglaterra, e para os Paizes Estrangeiros não tem privilegio: que nunca chegou a exportar a quarta parte do que exportavão os Negociantes Inglezes; e que recusa muitas Commissões em Inglaterra, limitando-se a ter alli quanto baste para Padrão, e amostra do Vinho puro; de sorte que ainda os Negociantes Inglezes tem mais liberdade, porque podem comprar por menos do preço que he annualmente estabelecido.

algum do Vinho propriamente do Porto, e de embarque, em que sómente póde interessar o Governo Britanico, nem tem sobre aquella producção do Paiz privilegio algum, e só sim o cuidado sobre a sua conservação, e pureza, e a jurisdicção para fazer observar as Leis estabelecidas para esse mesmo fim.

Quanto ao Artigo XXV.

Se a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, no que toca ao substancial da sua Constituição, e no que he propriamente de interesse para o Commercio Britaniso, não póde ser comprehendida no Art. VIII., porque não he monopolio, tambem não póde ser comprehendida no Art. XXV., como simples Companhia commercial.

Consiste a Convenção deste Artigo em = que Sua Magestade Britanica consente em ceder do direito de crear (1) Feitorias, ou Corporações de Negociantes Britanicos .... nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ... com tanto que esta condescendencia... não prive os Vassallos de Sua Magestade Britanica, residentes nos Dominios de Portugal, de gozarem plenamente .... de todos aquelles Privilegios que possuião, ou podião possuir, como

---

(1) Nunca houverão em Portugal Feitorias algumas Inglezas, com Carta, que as authorizassse como taes; nem a houve jámais no Porto, onde os Negociantes he verdade se associárão, e unírão; mas particularmente, porque erão poucos para fazer melhor o monopolio, dando-se o nome de Feitoria para cohonestarem aquella associação.

Membros das Corporações commerciaes: e igualmente que o tráfico, e o Commercio feito pelos Vassallos Britanicos não será restringido, embaraçado, ou de outro modo affectado por alguma Companhia commercial qualquer que seja, que possua privilegios, e favores exclusivos nos Dominios de Portugal. =

Exigir á face deste Artigo do Tratado, que a Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que não he propriamente commercial, ou outra qualquer, que seja effectivamente commercial, se extingua, he hum excesso, e huma ampliação visivel, e palpavel. Podem existir em Portugal quantas Companhias o Soberano quizer; e podem, sendo mesmo puramente commerciaes, ter os privilegios exclusivos, que o mesmo Soberano lhes conceder, bem que não possão estas Companhias, ou estes privilegios exclusivos (no que respeitar unicamente a comprar, e vender) restringir, ou affectar o Commercio dos Vassallos Britanicos. E póde o Principe Regente de Portugal querer, que hajão Companhias com privilegios exclusivos, contra os seus proprios Vassallos, bem que não possão estes privilegios prejudicar aos Negociantes Inglezes.

Antes de passar mais longe, e tendo sómente em vista a generalidade deste Artigo no que pertence á isenção do privilegio, ou favor exclusivo, que tenha alguma Companhia commercial, he preciso reparar que o mencionado Artigo principia pela lembrança = de dar o devido effeito ao systema de perfeita reciprocidade =, e por isso devia concluir-se que a mesma liberdade illimitada, e sem Lei, nem restricção algu-

ma, que os Vassallos Britanicos querem ter em Portugal, devem os Vassallos Portuguezes ter em Inglaterra. E acaso já estão em Inglaterra com essa (1) liberdade?

He porém huma verdade que nem a Convenção especificada neste Artigo, nem a reciprocidade, que constitue a sua base, póde estender-se a tanto: de maneira que nem os Vassallos Britanicos podem exigir a extincção das Companhias em Portugal, nem os Vassallos Portuguezes a extincção das Companhias em Inglaterra, ainda que tenhão alguns privilegios, ou favores exclusivos; porque o Tratado não priva, nem prohibe que hajão Companhias, mas sim, e tão sómente que o Commercio reciproco não seja

---

(1) Em huma Nota do Investigador Portuguez, N.º XXVII. do mez de Setembro de 1813, pag. 420, acha se que hum unico Artigo do Tratado he o que se tem cumprido atégora em Inglaterra sobre os direitos do Algodão.

Portugal porém não só tem cumprido exactamente o Tratado, mas tem tolerado que se exceda. Devendo conservar-se a importação dos pannos de lã sem alteração alguma, e no mesmo estado, em que a tinha constituido o Tratado de Mathuen, porque assim se convencionou em o Artigo XXVI., não só deixa de pagar os 30, 35, e 38 por cento a que estava sujeita, mas se tem envolvido na liberdade, e direitos dos outros generos. He verdade que pelo Tratado de Mathuen não se convencionou cousa alguma sobre os direitos dos pannos, ficando a sua designação livre ao Soberano de Portugal: e daqui deduzem que não fallando aquelle Tratado neste objecto, deve sujeitar-se aos 15 por cento estabelecidos geralmente nos outros Artigos do proximo Tratado. Mas se a especificação acautelada no Artigo XXVI. para conservar o Commercio dos pannos sem alteração, não respeitar aos direitos, vem a ficar inutil, e ociosa; porque a introducção já estava convencionada na admissão

prejudicado pelo que de futuro (1) lhes for concedido como monopolio, ou privilegio exclusivo, pois que assim mesmo foi declarado pelo Governo Britanico.

Não se deve confundir o que o Soberano estabeleceo em geral para regulamento da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e para a conservação da pureza, e credito dos Vinhos de embarque, ou de exportação á sombra das Leis, cuja observancia entregou, e commetteo á Companhia com os privilegios, que lhe concedeo por este trabalho, e para as despezas inherentes a huma tão escrupulosa como necessaria, e trabalhosa vigilancia.

No primeiro objecto entrão as Leis, e os Regulamentos, que constituem os limites em

---

geral de todas as Manufacturas, e era desnecessario e pecificar a conservação da admissão dos pannos. Consequentemente a conservação sem alteração ha de por força entender-se do estado actual quanto aos direitos, pois que a admissão entrava na regra geral, e não carecia de especificação alguma. Não se podendo, nem devendo entender por manufacturas, e industria commercial senão aquelles Artigos, em que algumas materias primeiras tomão nova substancia, se tem permittido casacas, botas, çapatos, pantalonas, etc., em que não ha mudança de substancia, e só sim uso do que já está manufacturado, e que pertence aos Officios do Paiz.

(1) O Acto 51. Jorg. III. Cap. XLVII. Secç. IX. he huma prova de que o Tratado não olhou para traz, nem destruio o que se achasse estabelecido; porque neste mesmo sentido se revogou o acto da Navegação. = Com declaração porém, que nenhuma das disposições deste acto se julgará entender-se a revogar, ou alterar de alguma maneira qualquer privilegio especial, ou isenção a que qualquer pessoa, ou pessoas, Corpos Politicos, ou Corporações tem presentemente direito dado por Lei; mas todos elles ficarão subsistindo como até aqui.

geral daquelle Commercio para todos os Vassallos, ligando igualmente assim a Companhia como a qualquer outro Negociante: e he por estas Leis, e Regulamentos que deve fazer-se o Commercio justo, e legal, que o Tratado tão sómente authoriza: de sorte que tanto importa que a observancia destas Leis, e Regulamentos esteja incumbido á Companhia, como a qualquer outra authoridade a quem o Soberano a confiasse: e jámais os Vassallos Britanicos poderião exigir pelo Tratado que a Companhia se extinguisse no que pertence á fiscalização, e cuidado sobre a Agricultura das Vinhas, e pureza do Vinho de embarque, para que lhes fique livre adulterar, e misturar os Vinhos; para que não hajão Leis que acautelem, e punão estes abusos, para que se possa exportar como Vinho do Porto aquelle que realmente o não for, perdendo assim o credito, e a reputação, para que possão misturar o Vinho verde, fraco, e sem côr com o que he proprio, aromatico, e generoso; e para que em fim se não conserve a Demarcação, e os Regulamentos geraes estabelecidos pelo Soberano, de cuja observancia depende ser justo, e legal este Commercio no que pertence a exportação.

Hão de commerciar livremente os Negociantes Inglezes em o Vinho do Porto; mas hão de commerciar segundo os Regulamentos geraes estabelecidos no Paiz para este ramo de producção, e para a sua exportação. Hão de negociar do mesmo modo que negoceia a Companhia, e que negoceia o resto dos Vassallos Portuguezes, porque a todos he livre aquelle Commercio dos Vinhos propriamente do Porto, sem que nelle

tenha a Companhia privilegio algum particular. Hão de exportar sómente aquelle Vinho, que for destinado pelas Leis do Paiz para embarque, e que for creado no terreno proprio, e demarcado para esse fim. E não lhes ha de ser licito fazer as dulterações, que já se verificárão antes de 1754, seja ou não seja a Companhia quem haja de vigiar sobre a execução das Leis, e dos Regulamentos, que prevenírão a contravenção, e os abusos, para que não tornem a introduzir-se.

Se a demarcação está bem, ou mal regulada; e se deve ampliar-se mais, ou restringir-se: se os Regulamentos são sufficientes a prevenir os abusos: se as penas são muito pezadas, ou inefficazes: e se será util, ou prejudicial a conservação da Companhia, ou a restricção da sua authoridade, são cousas que não cabem exigir-se pelo Tratado, e são cousas, que dependem unicamente da deliberação do Soberano de Portugal, e do exercicio (1) da sua Soberania no que toca á economia politica do seu Estado.

(1) O interesse de qualquer ramo de producção, e industria nacional, e de todo o Commercio em geral he connexo com as Finanças, com o Patrimonio do Estado, e com a felicidade da Nação, indo influir na propriedade particular dos Vassallos toda a perda, quebra, e ruina, que experimentar a sua industria. O vasto Imperio do Brazil constitue Sua Alteza Real em perfeita segurança, e independencia, sendo capaz de produzir quanto podesse esperar-se das mãos da Natureza, liberalizando fructos particulares, de que a Europa absolutamente necessita. E quanto a Portugal, póde seguramente avançar-se que póde ser mais rico, mais independente, e mais respeitado, restringindo-se ás suas proprias producções, do que continuando no estado de luxo, e

Poderão os Vassallos Britanicos, por isso mesmo que estão igualados aos Vassallos Portuguezes, na liberdade do Commercio do Paiz, representar, bem como o podem fazer os Vassallos Portuguezes, o que for util ao melhoramento daquella producção, e industria, e o que convenha ao bem público da Nação, ou do Commercio em geral: e então S. Alteza Real resolverá

---

dependencia, em que se acha, e em que muito rapidamente se empobrece, e anniquila. Ainda que Portugal não tenha actualmente com que nutrir o luxo, com o qual perde o seu numerario, e a sua riqueza, tem seguramente para o necessario; e quando houvesse alguma grande falta nos primeiros annos, pela necessidade mesma se remediaria em os seguintes, tornando-se em abundancia. Já esteve nove mezes sem importação maritima, tendo muito maior população, e conservando hum Exercito inimigo, que nada poupava; e com tudo não se padeceo fome. Entretanto, se diminuisse o luxo no uso do trigo, e farinhas, privando-se a Nação de pão delicado, bolos, e massas; e facilitando os transportes, e as communicações entre as Provincias, se augmentava a agricultura: e em quanto se privasse das manufacturas estrangeiras, tornava a fomentar as manufacturas do seu proprio Paiz. Os milhões incalculaveis, que sahem do Paiz, em compra de grãos, ficavão no mesmo Paiz: e tambem ficavão outros tantos, ou mais, que se perdem em o consumo de manufacturas estrangeiras de simples luxo. Ainda que os grãos subissem ao duplo, ou triplo, sempre se ganhava em girar tudo dentro do Paiz; e o consumidor mesmo, que gastasse o dobro, ou triplo no sustento necessario, ganhava muito mais no que deixava de consumir em objectos carissimos do superfluo, restringindo-se ao que fosse da absoluta necessidade, e ao que se fabricasse no proprio Paiz. O empate que teria por algum tempo a exportação das Lans, Vinhos, e Sal (que aliàs sempre havia fazer-se, ou mais, ou menos) se compensava assás com o lucro, de não perder o que sahia de numerario pela importação, e com o proveito de empregar-se na Agricultura, e Fabricas do Paiz, com augmento consecutivo da população, não pouco estra-

o que lhe parecer mais justo, proveitoso, e util. Mas pedirem que se extinga a Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, em observancia do Artigo XXV. do Tratado, não sendo monopolista commercial, e pedirem a liberdade de commerciar sem sujeição ás Leis, e regulações geraes do Paiz; nem o Tratado autho-

---

gada. A necessidade, e utilidade em as outras Nações de commerciarem comnosco, he maior, porque lucrão, e ganhão, do que a nossa de negociarmos com ellas, porque perdemos: e a troco de algumas privações momentaneas se conservava o numerario, e a riqueza, applicando-se a Nação a ter, e a cultivar o que tem abandonado, sem reparar em que a pobreza a final he certa, e infallivel, comprando dez, vinte, ou cem vezes mais do que vende; e que para enriquecer he preciso que venda mais do que compra. = Traité de Comm. de Mr. Thon. Mun. traduit de L'Anglois c. 2. = Il faut toujours vendre aux Etrangers plus des nos marchandises, que nous n'en consumons de leurs. On peut ici comparer tous le tresor d'un Royaume a tout le bien d'un particulier; car supposant qu'un particulier a mil livres sterlings de rente, e deux mil livres en argent, si cet home dipense tous les ans quinze cents livres; tout son argent comptant se trouverá depensé en quatre ans: et au contraire il en auroit le double, s'il en avoit depensé, que cinq cents livre par an.

Não se exportarião as lans, mas converter-se-hião em saragoças, e pannos, que a Nação deveria consumir; lucrando-se mais em deixar de vender a lã em bruto, do que vendella de similhante modo, para depois de manufacturada dar por ella cem vezes mais. Não sahiria o sal; mas convertendo-se entretanto esta cultura em trigo, milho, e legumes, tambem não sahia a riqueza, que se dispende por estes generos. Diminuiria o valor dos Vinhos; porém tambem os cultivadores deste genero diminuião a perda do que gastavão em objectos de luxo comprado aos Estrangeiros. O resultado de todas estas privações era, que a Nação entretanto se aug-

riza, nem o poder da Soberania consente, porque então o systema de perfeita reciprocidade exigiria que em Inglaterra se praticasse outro tanto.

Se esses poucos Vassallos Britanicos, residentes no Porto, pertendessem ser taverneiros naquella Cidade, e nas tres, ou quatro legoas em redondo para venderem aos quartilhos o Vinho de ramo, ou fazer Agoardente, e vendella do mesmo modo, poderia ter lugar a sua pertenção em presença do Artigo XXV. do Tratado; porque nisto consiste huma porção do privilegio (1),

---

mentava, e enriquecia, e que as outras Nações reconhecerião a sua perda, logo que Portugal se aproveitasse da sua verdadeira riqueza, subsistindo por si mesmo, como he capaz.

Fillangier. Scienc. de la Legisl. T. 2. c. x. = La principale source des Richesses, et meme la seule c'est la agriculture. Il n'y a donc que les Nations agricules, qui puissent subsister par elle memes . . . toute proprieté, qui n'est pas fondeé sur l'agriculture, est donc precaire : toute richesse, que ne vient pas de la terre, est donc incertaine.

C. XXXVIII. pag. 431. On peut dire la meme chose du Portugal. Si son territoire etoit bien cultivé, et qu'une population plus considerable mit en valeur tout ce qui reste sans culture, ce Etat n'auroit besoin d'aucune autre Nation pour secourir a ses besoins de premiere necessité: et pourroit echanger son surabondant contre les denrées, qu lui manquent.

(1) Ainda que á primeira vista parece privilegio exclusivo, he propriamente huma medida, hum regulamento, e huma cautella indispensavel, para evitar a adulteração dos Vinhos de embarque; pois que se fosse permittido a todos o trazer para dentro da demarcação, a titulo de vender a ramo, os Vinhos fracos, como se poderião prohibir as misturas, e adulterações? Era impossivel; e eis aqui porque o Tratado não pôde tocar esta providencia legal, que parece privilegio, e que se torna em regulamento politico necessario.

ou favor exclusivo de que goza a Companhia: mas nem por isso que tivessem direito a conseguir esta liberdade, se segue que devem exigir a extincção da mesma Companhia, nem a liberdade de comprar, misturar, e adulterar os Vinhos a seu arbitrio; ou de exportallos, adulterados, prejudiciaes á saude, e ruinosos; nem de fazer delles commercio absoluto, e sem Lei; exportando o que não for proprio para embarque, segundo as Leis do Paiz; porque para se preencher o Tratado (caso não estivesse este objecto exceptuado) bastava que o Commercio Britanico não fosse affectado, ou restringido com o que a Companhia tivesse de privilegio exclusivo, podendo ainda assim ser conservada em toda a sua extensão nesse mesmo privilegio, ou favor exclusivo, para com o resto dos Vassallos Portuguezes se ao Soberano parecesse util esta desigualdade entre os seus proprios Vassallos, e os Vassallos da Nação Britanica.

CAPITULO V.

A conservação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, demonstra-se firmada, ou exceptuada no Tratado.

SE he certamente sem repulsa o que fica demonstrado, para certeza de que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro nem se comprehende nas palavras, nem no

espirito dos Artigos, que a Representação dos Feitores chamou em seu abono; que força, e que calor não tomão todos aquelles argumentos, fazendo-se ver que se acautelou expressamente a sua conservação, sendo o Artigo XXVI. a prova evidentissima desta verdade, = conveio-se com tudo, e declarou-se que as estipulações conteudas nos antigos Tratados, relativamente á admissão dos Vinhos de Portugal, de huma parte, e dos pannos de lã da Gram-Bretanha, da outra, ficarão por ora sem alteração. =

Este Artigo remove seguramente todas as duvidas, e põe termo a todas as pertenções ambiciosas, e mal entendidas dos Feitores, que arruinando este ramo de Agricultura de Portugal, irião tambem destruir progressivamente o interesse real, e verdadeiro do Commercio de Inglaterra, como logo mostrarei, huma vez que se acautelou, e convencionou que o Commercio dos Vinhos do Porto ficasse por ora sem alteração alguma.

Na verdade, para ficar sem alteração alguma o que se achava estabelecido nos antecedentes Tratados sobre o Commercio dos Vinhos, he necessario que permaneça o mesmo systema de exportação, e de consumo, em que actualmente se acha: que se conservem os mesmos Regulamentos, e Leis, que atégora existião para acautelar a sua pureza, credito, e reputação, tanto em Inglaterra como nas mais partes da Europa, da America, e Asia: e não póde, nem deve pertender-se alguma mudança, ou alteração por minima que seja á sombra do proximo Tratado, quando se vê alli mesmo acautelado que este Commercio ficaria por ora sem alteração.

Ora, se pelo mesmo Tratado se acha acautelado que nenhuma innovação possa fazer-se, ou exigir-se sobre o Commercio dos Vinhos de Portugal, he claro que este ramo de producção, e industria nenhuma alteração deve soffrer; e que de nenhuma maneira póde exigir-se, nem a extincção da Companhia, e dos regulamentos que ella faz observar, donde resultaria huma total alteração, e mudança, nem a menor restricção, ou ampliação; por isso que para preencher a clausula do Tratado = de ficar por ora sem alteração =, he preciso, e indispensavel que nenhuma mudança, e alteração se faça.

Deve trazer-se á lembrança que o Governo Britanico, a pezar do aparato, calor, e valentia, com que a Representação dos Feitores se lhe apresentou, jámais declarou que a extincção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro estivesse comprehendida no Tratado; porque na verdade a razão, a Lei, e a Justiça são sempre a base de todos os sentimentos daquelle Sabio Governo; contentando-se em determinar com generalidade, e muito justamente, que se instasse pela observancia do Tratado; porque o direito de exigir esta observancia, e de que seja pontualissimamente realizada, sem tergiversação, tanto em Portugal como em Inglaterra, em consequencia da perfeita reciprocidade he innegavel; e não mandou que se ampliasse, nem que alguma obscuridade, ou falta de cautela no modo de se exprimirem alguns Artigos pela boa fé, que inculcava a perfeita reciprocidade, deixasse de ser interpretada pelos outros Artigos que os illucidão, e aclarão; de maneira que sómente se considere em liberdade

o Commercio que for justo, e legal, e em que se verificar = a perfeita reciprocidade, e mutua conveniencia = que constituio a essencia daquella Convenção, e que se apresentava como effeito da mais sincera amizade.

CAPITULO VI.

He utilissima, e necessaria a Companhia a huma, e outra Nação, considerado em generalidade o substancial deste Estabelecimento, o seu objecto, e o seu fim.

He preciso lembrar neste lugar o que estabeleci no principio desta Memoria, de que nem o interesse público se deve medir pelo interesse ambicioso de alguns Particulares: nem a liberdade do Commercio, da Industria, e da Agricultura se póde deixar ao livre arbitrio dos homens; porque em hum momento a ignorancia de huns; a ambição, e refinado egoismo de outros, e as paixões proprias em todos alterarião a ordem natural, que não póde existir por si só; por isso mesmo que jámais concorrerá huma uniformidade espontanea, e voluntaria de sentimentos de justiça em todos, sem que hajão Leis, e penas que aproximem esta uniformidade ao estado de perfeição, que he possivel conseguir.

Isto supposto, deve estabelecer-se como certissimo, que nem o interesse de Inglaterra sobre o Commercio dos Vinhos de Portugal con-

siste em que quarenta , ou cincoenta Vassallos Britanicos , que forem estabelecer-se no Porto para commerciar em Vinhos, se enriqueção particularmente em poucos annos, adulterando, e corrompendo os Vinhos que exportarem ; e fazendo-os entrar em Inglaterra adulterados, e perniciosos á saude, como já fizerão antes da época de 1754: nem o interesse publico de Portugal consiste no augmento precario, e momentaneo, que teria a exportação nos primeiros annos, em que se deixasse livre o caminho á ambição dos Lavradores para augmentarem sem regra, nem modo a plantação das Vinhas, e para adulterarem os Vinhos com misturas perniciosas ; mas sim que o Vinho do Porto se venda em Inglaterra, e possa dalli exportar-se com toda a pureza, e sublimidade, sendo regular, constante, e permanente não só o proveito da saude pública, mas o interesse, e o lucro do Commercio.

O interesse real de Inglaterra, neste ramo de Commercio , consiste em que o Vinho do Porto alli appareça puro, e não adulterado, para ter credito, e reputação no giro do seu Commercio, donde depende o seu consumo, e valor, e donde resultão os Direitos , em beneficio das rendas publicas do Estado: e da mesma sorte o verdadeiro interesse de Portugal não se deve considerar em que hum , ou outro Lavrador proximo, ou remoto da demarcação se aproveite de reputar o seu Vinho como proprio de embarque, não o sendo; nem que se fabriquem, com o titulo de Feitoria, milhares de pipas , adulteradas, e augmentadas com Vinhos verdes, e fracos, ou com outras misturas, o que já se verificou, e aconteceo antes de 1754; e ha de reno-

var-se, e repetir-se todas as vezes que este ramo de industria, e agricultura se deixar ao acaso, ao livre arbitrio, e á ignorancia, e ambição particular, tornando-se incapazes de se conservarem muitos annos, ou de passarem a differentes climas.

Este lucro, ou este augmento, que seria momentaneo, e de poucos annos, em quanto se não manifestasse a corrupção, e não perdesse similhante Vinho adulterado o redito, e a reputação, não produz algum interesse no bem público, e geral das duas Nações; porque estas sómente interessão em que o Vinho de embarque conserve sempre a sua pureza, e que tenha hum preço permanente, e capaz de sustentar a cultura, e dar seguro lucro aos Lavradores, e Commerciantes.

O Grande Pit conheceo sempre esta verdade, porque jámais annuio (1) ás Representações sobre a extincção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que em differentes épocas tem sido sollicitada, declarando constantemente, que senão fosse a Companhia, senão beberia em Inglaterra huma garrafa de Vinho puro. Este Sabio combinava sempre a theoria com a prática; e não se illudio jámais com as idéas abstractas, que considerão, e figurão tão sómente os homens como elles devião

---

(1) Relaç. dos Fact. prat. pela Commis. dos Commerc. de Vinh. em Londres, pag. 40. = Na opinião do Senhor Pit, e de seu Pai Lord Chatan, que sendo ambos instados para obter a abolição da Companhia, respondêrão constantemente: = Isto seria imprudente; porque senão fosse a Companhia, não haveria em Inglaterra hum copo de Vinho do Porto puro para beber. =

ser; porque ao contrario os olhava, e considerava muito justamente como elles são, ou como se portão, pela sua mesma natureza, corrupção de costumes, falta de conhecimentos, e paixões.

He verdade que nem todos os Lavradores, e Commerciantes principiarião logo a ser ambiciosos, e nem todos adulterarião os Vinhos que lavrassem, e exportassem: porém, dando mesmo que não seja tão rara, como realmente he, a rectidão em o uso do Commercio, despida do particular interesse, ou ambição (porque já lá vai o tempo, em que se considerava que o lucro devia ter hum limite, e em que nem todos os meios se abraçavão para conseguir o que fosse pessoalmente util) sempre he certo que ou esses bons Cultivadores se havião arruinar, e extinguir, ou havião mudar de systema, e seguir o caminho dos adulteradores, para poderem entrar com elles em concurrencia.

O Lavrador, que fizesse o Vinho puro, teria sempre metade pelo menos do Vinho, que tivesse aquelle que o adulterasse; e quanto este diminuisse no preço, havia necessariamente diminuir aquelle. Daqui resultava que aquelle, que fizesse o Vinho puro, lucrando metade do que lucrava o que o adulterasse, havia deixar perder as Vinhas, e abandonar a sua cultura, porque não tirava lucro com que fabricallas; e que aquelle que adulterasse o Vinho se havia arruinar do mesmo modo; porque perdendo o credito, e não podendo em fim ser buscado o seu Vinho para exportação, vinha a perder tudo.

Deve ainda accrescentar-se que a adulteração, que se não fizesse pelos Lavradores hia fazer-se pelos Feitores, e Commerciantes de Vi-

nhos, huma vez que não houvesse Lei alguma, que coartasse a sua ambição, e os deixasse comprar, e vender como quizessem; misturar, e adulterar a seu arbitrio; e exportar, com o titulo de Vinho do Porto, estas misturas, incapazes de durar, e ruinosas.

Este acontecimento ha hum facto, que a experiencia já demonstrou, e que já produzio a ruina deste ramo de Agricultura, e do seu respectivo Commercio, no tempo em que a Companhia o veio restaurar, e restabelecer: he hum facto, que iria reproduzir-se com maior rapidez na época presente, quanto mais tem crescido a ambição, o luxo, e o systema funesto do egoismo: e he hum facto, que ninguem se atreverá a contestar, e muito menos a prevenir, sem Leis, sem penas, e sem restricções as mais exactas, e as mais escrupulosas; porque assim mesmo com as grandes cautelas, e grandes penas que se achão estabelecidas, e com a grande vigilancia da Companhia, encarregada de observallas, e de sustentar com o seu Vinho a amostra do que he puro, se commettem repetidas adulterações. E que aconteceria, tirando-se este freio, e deixando-se tudo ao livre arbitrio, em que a pertendem pôr os Feitores pela ampla liberdade de comprar, vender, misturar, e exportar como quizerem? Não podia deixar de verificar-se em poucos annos a maior ruina, e prejuizo de ambas as Nações alliadas.

Hoje sahem, por exemplo, de Portugal 10:000 pipas, que entrão em Inglaterra, e que pagão alli os importantissimos direitos de mais do seu custo, deixando tambem em Portugal hum producto regular, e sufficiente a sustentar

esta producção do Paiz. Abrindo-se o passo á illimitada liberdade, poderia sahir á custa das adulterações nos primeiros dous, ou tres annos, talvez o dobro: e póde ainda conceder-se que os Negociantes Inglezes lhe conservarião o preço para facilitar o repentino augmento da plantação das Vinhas: porém logo que fosse perdendo o credito, iria progressivamente diminuindo o preço, e a exportação: de maneira que no fim de quinze, ou vinte annos estaria tudo reduzido ao estado em que se achava no anno de 1754, ou ainda peior; perdendo-se as grandes vantagens actuaes, tanto para Inglaterra, nos direitos, e no lucro de revenda, e reexportação, além da bondade, para o seu proprio consumo, como para Portugal na primeira venda, e primeira exportação.

Se o Commercio geral da Europa, America, e Asia exigisse que houvesse maior porção de Vinho, proprio para embarque, conservando a mesma pureza, e credito, poderia ser util que a demarcação se alargasse, caso houvessem ainda terrenos iguaes aos da demarcação na qualidade do Vinho; porém sempre debaixo das mesmas cautelas, das mesmas Leis, e das mesmas restricções, sem diminuição do interesse dos Cultivadores. Mas isto pertence á economia particular, e Governo Politico de Portugal, e não á observancia do Tratado; não só porque este acautelou que o Commercio do Vinho em Portugal ficaria sem alteração, mas porque não influio sobre a privação dos direitos da Soberania, nas restricções, e regulamentos geraes, que os dous Soberanos tivessem feito, ou houvessem de fazer, para qualquer ramo de industria, e producção Nacional.

Se fosse proprio do objecto a que me propuz o tratar da utilidade, ou desconveniencia da Companhia, quanto ao interesse particular da Agricultura, e Industria de Portugal, eu demonstraria que são quimericas, ou falsas todas as arguições, que se tem imaginado contra este Estabelecimento, cuja conservação agora mais que nunca se faz indispensavel: porém este trabalho, e esse empenho o reservo para quando o Governo Portuguez quizer fazer sobre ella alguma innovação, segundo as circunstancias actuaes, e segundo a situação politica, em que a Europa ficar depois de realizada, ou cedo, ou tarde, a suspirada Paz Geral, a que tem resistido a illimitada ambição de hum Imperio Universal, cessando por huma vez o prolongado estado da guerra, productivo da devastação da especie humana, e repugnante á ordem essencial da Natureza.

Seja-me porém licito fazer huma reflexão a favor do Commercio de Inglaterra para ficar sensivel o erro, com que os Feitores trabalhão pela extincção da Companhia, donde resultaria que a troco de hum lucro particular, precario, e momentaneo, se arruinava em poucos tempos aquella producção, e o grande Commercio, que desenvolve, e ramifica. Interessa Inglaterra, com effeito, em que se consumão em Portugal as suas manufacturas, mas interessa em que os Portuguezes tenhão com que comprallas: isto he, que tenhão producções naturaes do seu Paiz, com valor entre as outras Nações que dellas necessitão. Ora, se pela ampla, e abusiva liberdade do Commercio dos Vinhos do Porto, adulterando-os, e corrompendo-os, se perder, e arruinar este prin-

cipal, e mais importante ramo da producção, e riqueza do Paiz, vem a seccar-se necessariamente esta fonte para o commercio reciproco, e a seguir-se a pobreza de todos os Cultivadores, Commerciantes, e resto do Reino; bem como diminuir-se-hia na mesma proporção o consumo de tudo que for luxo, não havendo com que sustentallo, nem com que pagar (1) em o giro do Commercio as manufacturas, que a Inglaterra quizer vender; porque não ha de querer ter a generosidade de dallas de graça áquelles, que fizesse cahir em similhante pobreza; e se as desse, perderia o lucro, que aliàs poderia conservar perpetuamente. Eis-aqui perdendo a Inglaterra: 1.º, o que tirava de direitos na importação daquelle genero conservado na pureza, e credito, em que se acha: 2.º, o que lucrava na revenda, e exportação: 3.º, a grande vantagem da venda das suas manufacturas pelo troco desta producção, em quanto capaz de girar em todas as partes do Mundo com merecimento, reputação, e valor.

Os Portuguezes não podem ter luxo, nem comprar os objectos do mesmo luxo, quaes são pela maior parte as manufacturas estrangeiras,

---

(1) Reflex. sur L'Econ. Polit. traduit de l'Italien par G. M. §. 1. = Le Commerce nait du besoin, et de l'abondance: besoins des marchandisses, qu'on recherche, le quel suppose l'abondance de celles, qu'on peut ceder, en echange.

Verri. Econom. Politiq. c. 4. = Pour placer avantageusement notre superflu, et rendre notre Commerce plus florissant, il faut, que le prix des Marchandisses, que nous voulons vendre, soit au = maximum = chez les Etrangers; et au = minimum = chez nous.

sem ter que vender, ou com que pagar essas manufacturas. E se o Governo Britanico quer vender em Portugal o seu superfluo, he necessario que não trabalhe em arruinar as producções naturaes do Paiz; porque se estas deixarem de existir, ou perderem o credito, o consumo, e a exportação, reduzir-se-hão todos á simplicidade, e ao necessario, acabando-se o Commercio por si mesmo, e pela falta do que giraria em troco, com valor, reputação, e credito.

Podia comparar muito analogamente o que resulta ao proprietario de huma vinha, que hum ou dous annos a deixa por ponta para tirar grande novidade, ficando dalli em diante perdida inteiramente, e sem dar fructo; o que succede ao dono de hum pinhal, que em lugar de desbastallo todos os annos, o corta de huma só vez pela raiz, ficando perdido para sempre; o que acontece a hum Senhor, que faz trabalhar excessivamente a seus escravos hum ou dous annos, para no fim deste pequeno espaço ficarem ou estragados, ou mortos, quando podião servillo longos tempos; e mil outros desta natureza.

O certo he que a mutua, e reciproca conveniencia (caso mesmo se não houvesse convencionado que o Commercio dos Vinhos permanecesse sem alteração) pedia, e pede que se conservem as Leis, e Regulamentos que se achão estabelecidos, para que esta producção Nacional se não contamine, arruine, e perca: e que se não permitta jámais hum Commercio absoluto, arbitrario, abusivo, e sem lei; mas sim, e tão sómente aquelle Commercio justo, e legal, que he regulado pelas Leis do Paiz: por isso mesmo

que a pertendida extincção da Companhia, ou qualquer mudança perigosa, que se introduza naquelle Commercio, vai necessariamente produzir a ruina em o Commercio das duas Nações alliadas; sendo talvez muito mais prejudicial á Inglaterra do que a Portugal; porque ou ha de seguir-se a resignação com a miseria, abandonando-se tudo que for luxo, ou o desespero, cujos resultados ficão sempre além do alcance, dos calculos, e das conjecturas que possão preconizar-se.

Os mesmos Negociantes Inglezes, que não são contaminados do perigoso egoismo, ambição desmedida, e sinistras intenções, manifestárão assás o seu convencimento sobre estas verdades, achando a Representação dos Feitores entre os seus mesmos Nacionaes, a mais decidida opposição. E huma grande parte tem declarado, com a maior sinceridade, que interessa o bem público das duas Nações, em que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro se conserve, medindo o futuro pelos acontecimentos preteritos, e receando as consequencias necessarias do desgraçado desejo de enriquecer a todo o custo, sem escolha de meios, que sigão o honesto, e o justo.

Isto supposto, he de esperar que nem o Governo Britanico se deixe illudir de vantagens apparentes, e momentaneas para instar pela ampliação do Tratado, tornando-se em Portugal o Commercio abusivo, e sem Lei, o que aliàs se não permitte em Inglaterra, nem deve permittir-se em Estado algum; nem o Principe Regente de Portugal deixe de sustentar a reciproca, e mutua conveniencia, que constitue a base da-

M

quelle Tratado de simples Commercio, e Navegação, para que a liberdade tanto da exportação como do Commercio interno se entenda sempre sujeita ás Leis, e Regulamentos do Paiz; e fiquem os Vassallos Britanicos, quando muito, igualados em Portugal aos Vassallos Portuguezes; esperando-se que os Vassallos Portuguezes consigão em Inglaterra outro tanto; pois que sendo a Nação Britanica em todos os tempos a mais fiel observadora de todas as Leis, dictadas pelo Direito Natural, e das Gentes; e a maior Protectora dos Direitos da Soberania dos seus Alliados, não ha de mudar este systema para com a Nação Portugueza, que preferio sempre a sua amizade; que abraçou as suas direcções no equilibrio da Europa; que sacudio a dominação Franceza para buscar a sua antiga Alliança, abrindo-lhe amplissimamente todos os seus Portos; que deo exemplo ás Nações do Norte; que foi propriamente a que transtornou os planos de Bonaparte, devendo por isso ser a mais contemplada, e favorecida; e que não teve medo, quando estava sem armas, sem Tropa, e sem disciplina, de trinta, ou quarenta mil Francèzes, que debaixo do pretexto de amizade, e protecção lhe quizerão impôr o jugo, e esgotar o sangue da Nação, de que nada levarião senão fosse a Convenção de Cintra, com que forão escudados.

Hum Soldado não póde vencer hum Exercito inimigo; mas hum Soldado, que presta, e empenha as suas forças em defeza da sua Patria, tem feito o que deve: e lá está a quem toca unir forças parciaes, que sejão capazes de resistir, ou de vencer. Neste parallelo entrão os clamores de hum Vassallo, que não tem algu-

ma influencia nos Negocios Politicos ; mas que ao menos satisfaz , em discorrer , o desejo que tem , da Felicidade , Gloria , Esplendor , e Independencia da sua Patria ; seguindo sómente com pureza , e simplicidade , sem declamações odiosas , e infructiferas , o que insinua , e dicta a Razão , a Lei , a Justiça , e a boa fé das Convenções.

F I M.

ERRATAS.

			Erros.	Emendas.
Pag. 8	Lin.	10	reunoso	ruinoso
32		25	ligado	ligada
38		27	instituição	intuição
64	Nota	11	se aurvient	seauroient
67		3	com o monopolio	como monopolio
73		6	as dulterações	as adulterações